



Ano 1 Nº 2 Cuiabá quinta-feira, 4 de outubro de 2012 – Págin

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE GESTÃO/LICITAÇÕES

EXTRATO

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51/2012/TCE

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e a empresa Spazio Digital Soluções em T.I. e

Digitalização Ltda.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10109-5/2012.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra especializada em Tecnologia da Informação, bem como, serviços de segurança da informação, infraestrutura de TI e treinamentos especializados, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência n.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses FORO: Cuiabá-MT

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2012/TCE

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e a empresa Brasil Telecom S/A

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7760-7/2012.

OBJETO: Adesão a Ata de Registro de Preços n. 38/2011, da Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Púbica do Estado do Tocantins, visando a contratação e empresa especializada no fornecimento de serviço de comunicação multimidia através da construção de uma rede privativa de comunicação de dados baseada no protocolo IP/MPLS e/ ou satelital e prestação de serviço de acesso dedicado à internet, para atender às necessidades operacionais de comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as especificações descritas no Termo de Referência n. 396/2012.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

FORO: Cuiabá-MT

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

ATOS

ATO Nº 248/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no inciso XXII do artigo 21 do Regimento Interno – Resolução nº 14/2007, tendo em vista o que consta dos autos do processo nº 11.283-6/2011, e em cumprimento ao item 15 do Edital nº 01/2011, que trata do concurso público para provimento de cargo efetivo de Auditor Público Externo, homologado pelo Edital de Homologação do Resultado Final do Concurso Público n. 01/2011, de 05.12.11, publicado no DOEMT de 05.12.11,

NOMEAR os candidatos aprovados para o cargo de Auditor Público Externo, Classe "A", Referência 1, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por ordem de classificação, para tomarem posse no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação deste, sendo os seguintes:

> Amnla Concorrência SIMONY JIN BRUNO RIBEIRO MARQUES IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 04 de outubro de 2012.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI Presidente

PROCESSO INTERESSADO RELATOR

LÁZARO ROBERTO MOREIRA LIMA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECISÃO

DECIDO, com fundamento no artigo 14 do Decreto 1.317/03, nos artigos 20 e 22 da Portaria 132/08 TCE/MT, e no Parecer 512/12, da Consultoria Jurídica Geral, pelo **DEFERIMENTO** do pagamento das verbas rescisórias abaixo discriminadas, ressalvada a disponibilidade orçamentária e financeira: a) férias integrais, referente ao período aquisitivo de 02/01/11 a 01/01/12, incluído o terço constitucional; b) férias proporcionais, referente ao período aquisitivo de 02/01/12 a 31/08/12, na razão de 08/12 avos; e c) décimo terceiro proporcional, referente ao período aquisitivo de 01/01/12 a 31/08/12, na razão de 08/12 avos

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Gabinete da Presidência, em Cuiabá/MT, 02.10.2012

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI Presidente

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENO

PARECERES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI PROCURADOR GERAL DO MP – TCE/MT ALISSON CARVALHO DE ALENCAR RELAÇÃO N.º 059/2012

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno no dia 02 de outubro de 2012

PARECERES

6.580-3/2012, 400.146-0/2011, 375-1/2011 e 369-7/2011. Processos nos PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA Interessada

Contas anuais de governo do exercício de 2011 - Leis nºs 358/2010 - LOA, Assunto 338/2010 - LDO e Relatório da LRF-Cidadão

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM Relator

PARECER PRÉVIO Nº 106/2012 - TF

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CLAUDIA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2011. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.580-3/2012

A equipe composta pelo auditor público externo Maurício Barbosa de Freitas e pelo técnico de controle público externo Tércio Luis Gusmão de Barros, elaborou o relatório de auditoria preliminar de fls. 168 a 231-TC, sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, discriminando 4 (quatro) irregularidades.

 $Após, notificou-se \ o \ gestor, mediante \ o \ oficio \ 587/12/GAB-AJ \ as \ fl. \ 233-TC, \ o \ qual \ apresentou \ suas justificativas, conforme documentos juntados \ as \ fls. \ 240 \ a \ 302$ - TC, que analisadas pela equipe técnica, resultaram na permanência de 2 (duas) irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o Município de Cláudia, no exercício de 2011, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal 358/2010, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 22.156.700 (vinte e dois milhões, cento e cinquenta e seis mil e setecentos reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% das despesas (processo 375-1/2011 - fl.

	l
Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal (a)	15.302.775,00
Orçamento da Seguridade Social (b)	6.853.925,00
Orçamento de Investimentos (c)	0,00
Total do Orçamento Inicial (d = a+b+c)	22.156.700,00
Créditos Adicionais (e)	7.270.918,28
Anulações (f)	7.270.918,28
Orçamento Final (g = d+e-f)	22.156.700,00

Fonte: LOA 2011 - processo n.º 375-1/2011, Anexo 11 da despesa (fls. 125 a 136-TC) e Sistema Aplic

Após análise dos documentos juntados pela defesa às fls. 252 a 289-TC, a equipe técnica concluiu que a LOA foi elaborada de forma compatível com o PPA e LDO (artigo 165, § 7º, CF; artigo 5°, LRF).

O resultado da execução orçamentária sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras), consta no relatório de recursos aplicados na execução dos programas fls. 174 e 175-TC.

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram R\$ 20.247.126,28 (vinte milhões, duzentos e quarenta e sete mil, cento e vinte e seis reais e vinte oito centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origem	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação sobre a previsão
RECEITAS CORRENTES	19.988.858,81	19.654.927,77	98,33
Receitas Tributárias	1.277.150,00	1.503.341,93	117,71
Receita de Contribuição	765.925,54	719.280,46	93,91
Receita Patrimonial	680.250,00	975.743,54	143,44
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	6.000,00	100,00	1,67
Transferências Correntes	19.170.900,00	18.195.992,57	94,91
Outras receitas correntes	239.433,27	388.594,86	162,30
Deduções da Receita	-2.150.800,00	-2.128.125,59	98,95
RECEITAS DE CAPITAL	1.650.000,00	592.198,51	35,89





Ano 1 Nº 2 Cuiabá quinta-feira, 4 de outubro de 2012 – Página 2

Origem	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação sobre a previsão
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	150.000,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de capital	1.500.000,00	592.198,51	39,48
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL	21.638.858,81	20.247.126,28	93,57

Fonte: Sistema Aplic e Anexo 02 da receita (fls. 17 a 21-TC).

Comparando as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, verifica-se insuficiência na arrecadação da ordem de R\$ 1.391.732,53 (um milhão, trezentos e noventa e um mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos).

As receitas tributárias próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI) e outras receitas correntes totalizaram R\$ 2.040.504,30 (dois milhões, quarenta mil, quinhentos e quatro reais e trinta centavos), de acordo com o demonstrativo a seguir:

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$
Impostos	1.365.223,81
IPTU	237.342,33
IRRF	432.283,06
ISSQN	316.609,72
ITBI	378.988,70
Taxas	124.891,93
Contribuição de Melhoria	13.226,19
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	305.352,81
Multa/Juros de Mora /Correção Monetária s/ Tributos	1.468,45
Dívida Ativa Tributária	188.420,36
Multa/Juros de Mora/Correção Monetária s/ Dívida Ativa Tributária	41.920,75
TOTAL	2.040.504,30

Fonte: Sistema Aplic e Anexo 02 da receita (fls. 17 a 21-TC).

As despesas realizadas pelo Município, no exercício, totalizaram R\$ 20.591.420,81 (vinte milhões, quinhentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e um centavos), com a seguinte distribuição por função:

Função da despesa	Despesa realizada (empenhada) R\$
Legislativa	715.460,61
Administração	5.157.209,29
Assistência Social	581.005,76
Previdência Social	373.703,02
Saúde	4.683.589,73
Educação	6.050.415,42
Cultura	139.581,39
Urbanismo	1.401.826,40
Habitação	144.260,00
Saneamento	14.900,00
Gestão Ambiental	75.582,07
Agricultura	3.196,80
Energia	250.692,30
Encargos Especiais	536.427,00
Desporto e Lazer	463.571,02
Total	20.591.420,81

Fonte: Sistema Aplic e anexo 09 (fls. 113 a 116-TC)

Comparando as receitas arrecadadas com as despesas realizadas, na opinião da equipe técnica, verificou-se um resultado orçamentário deficitário de R\$ 344.294,53 (trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos).

É importante registrar que, apesar desse resultado constar como irregularidade no relatório de auditoria, no voto do Conselheiro relator restou demonstrado que não houve déficit orçamentário, na medida em que, considerando no cálculo apenas as despesas liquidadas, as quais corresponderam ao valor de R\$ 20.143.184,93 (vinte milhões, cento e quarenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), visualiza-se que houve um resultado orçamentário superavitário de R\$

103.941,35 (cento e três mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos). Ressalta-se ainda que a situação acima se deve à conduta proativa do gestor, que, visando a assegurar o equilíbrio financeiro no exercício de 2011, mediante o Decreto 199/2011 (fls. 291 a 292-TC), realizou limitação de empenhos.

A dívida consolidada líquida, em 31-12-2011, foi de R\$ 847.312,75 (oitocentos e quarenta e sete mil, trezentos e doze reais e setenta e cinco centavos), conforme quadro da fl. 214-TC:

Descrição	Valor R\$
(a) Total da Dívida consolidada	847.312,75
(b) Ativo Disponível	8.603.675,84
(c) Haveres financeiros	0,00
(d) Disponibilidade previdenciária	6.615.352,22
(e) Restos a Pagar processados	3.105.759,59
(f) = (b + c - d - e) total de deduções	-1.117.435,97
DCL - dívida consolidada líquida (*)	847.312,75

Fonte: Sistema Aplic e Anexo 14 (fl.13-TC).

 $A \ disponibilidade \ financeira para o exercício seguinte foi de \ R\$ \ 8.603.675, 84 \\ (oito milhões, seiscentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavo).$

Não obstante essa narrativa, extrai-se que, excluindo o valor de propriedade do Fundo de Previdência (R\$ 6.15.352,22), a Prefeitura tem recursos financeiros disponíveis no total de R\$ 1.988.323,62 (um milhão, novecentos e oitenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos). Por consequência, deduzindo desse montante os valores correspondentes ao saldo de depósitos (R\$ 550.618,74) e os restos a pagar processados (R\$ 3.105.759,59), que compreendem diversos exercícios, tem-se uma insuficiência de recursos na quantia de R\$ 1.668.054,71 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos).

A equipe técnica, embora tenha comentado sobre o assunto, não pontuou tal acontecimento como irregularidade.

Assim, o Plenário deste Tribunal, em respeito ao devido processo legal, se limitou a relembrar o gesto que 2012 reflete o seu último ano de mandato e esse cenário atual pode ocasionar também o descumprimento do art. 42 da Lei de responsabilidade fiscal.

Para tanto, lhe foi recomendada a aplicação urgente de mecanismos severos para a limitação de empenhos e a realização de um planejamento eficaz para a solução dessa situação.

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou o seguinte resultado com Gastos de Pessoal:

RCL = R\$ 19.241.000,12

Poder	Valor no Exercício	% RCL	Limites Legais (%)	Situação
Executivo	9.777.682,35	50,81	54	Regular
Legislativo	482.438,32	2,51	6	Regular
Município	10.260.120,67	53,32	60	Regular

De acordo com o demonstrativo acima, extrai-se que, em 2011, a despesa total com pessoal do Executivo municipal foi de 50,81% do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo de 54% fixado pela alínea "b" do inc. III do art. 20 da Lei Complementar 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, o Município apresentou os seguintes

resultados:

O Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 27,90% do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição Federal (fils. 271/TC).

Aplicação	Valor Aplicado - R\$	% da aplicação sobre a Receita Base	Limite mínimo sobre receita base (%)	Situação
Ensino ("caput" art. 212 CF)	3.363.096,16	27,90	25	Regular

Aplicação na valorização e remuneração do magistério da educação básica pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007).

Receita FUNDEB - R\$	Valor Aplicado -R\$	% Aplicado	Limite mínimo (%)	Situação
3.881.782,21	2.416.960,63	62,26	60	Regular

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da educação, e visando à melhoria dos resultados dos indicadores avaliados por meio do aperfeiçoamento das políticas públicas educacionais, recomenda-se ao gestor que:

- continue promovendo o incremento de políticas públicas na área da educação, bem como o monitoramento dos índices; e,

- apure os motivos da elevação das taxas de abandono do Ensino Fundamental e taxa de reprovação – rede municipal – 5° a 8° série/ 6° ao 9° Ano, devendo posteriormente promover ações para reverter o cenário apresentado.

Em despesas com ações e serviços públicos de saúde foi aplicado o equivalente a 19,80% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os





no 1 Nº 2 Cuiabá quinta-feira, 4 de outubro de 2012 – Págin

ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%

Gastos com Saúde (ADCT DA CF)

Receita Base	Despesa - R\$	% sobre a Receita Base	Limite mínimo (%)	Situação
12.051.513,51	2.386.571,02	19,80	15	Regular

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da saúde, e visando à sua melhoria, recomenda-se ao gestor municipal a adoção das seguintes providências:

encaminhe plano de providências para melhorar os índices alarmantes dos indicadores: mortalidade neonatal precoce, taxa de internação por IRA, hanseníase e incidência de dengue, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento deste Tribunal de Contas.

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a:

Valor Receita Base do exercício de 2011 R\$	Valor Repassado R\$	% Sobre a receita base	Limite Máximo (%)	Situação
10.377.679,45	725.000,00	6,98	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais), correspondentes a 6,98% da receita base referente ao exercício do ano de 2010, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2°, inc. I, CF)

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2°, inc. III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2°. inc. II. CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

As contas em questão foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, cumprindo os artigos 209 da Constituição Estadual e 49 da LRF

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9°, § 4°, LRF).

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48, LRF).

Os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação, nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6°, inciso XIII, Lei 8.666/93).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.608/2012, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Claúdia, exercício de 2011, sob a administração do Sr. Vilmar Giachini, com recomendações

Por tudo mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, § § 1º e 2º, 71 e 75, da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1°, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3°, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer nº 2.608/2012 do unanimidade, acompannando o voto do Conselheiro Reiator e contrariando o Parecer nº 2.608/2012 do Ministério Público de Contas, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Cláudia, exercicio de 2011, gestão do Sr. Vilmar Giachini, tendo como corresponsável o contador Sr. Adenor Burille – CRC 22117/PR.T.MT, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orcamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000; recomendando, ao Poder Legislativo de Cláudia que determine ao chefe do Poder Executivo Municipal que: a) observe as regras de finanças públicas (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pratique atos urgentes para a) observe as regias de finanças publicas (Let de Responsantidade riscai) e pratique atos tigentes para solucionar a insuficiência financeira mencionada, de modo a assegurar o equilíbrio das contas públicas; b) aplique com maior eficiência os recursos destinados à saúde e educação, de modo a melhorar os pontos negativos constatados no presente autos; e, c) cumpra fielmente os ditames da Lei nº 4320/64, de modo a efetuar os registros contábeis corretos e garantir a exatidão das contas; determinando que cópia do presente parecer seja encaminhada ao relator das contas de 2012, para que a sua equipe técnica faca acompanhamento simultâneo rigoroso com a finalidade de tomar conhecimento de como o atual prefeito está desenvolvendo a execução orçamentária de 2012

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada do processado conforme o § 2º do artigo 180 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal e dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e artigo 181 da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO. Participou, ainda, da votação o Conselheiro Substituto

artigos 158 e 159, "b" e § 3º, todos da Constituição Federal, atendendo ao art. 77, inciso III e § 4º do LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE

> Processos nos 7.252-4/2012 13.807-0/2012 13.823-1/2012 e.400.616-0/2011 Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO Assunto

Contas anuais de governo do exercício de 2011 - Leis nºs 630/2010 - LDO, 636/2010 - LOA e Relatório da LRF-Cidadão.

Relator Conselheiro VALTER ALBANO

PARECER PRÉVIO Nº 107/2012 - TE

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2011. PARECER PRÉVIO CONTRÂRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOCÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo nº 7 252-4/2012

A equipe composta pelos auditores públicos externos Daniel Poletto Chu e Rodrigo Castro Vila, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria de fls.129 a 177-TC, no qual foram relacionadas 10 (dez) impropriedades.

Após, notificou-se o gestor, mediante Oficio nº 511/TCE-MT/GAB/2012, de fl. 180-TC, que apresentou suas justificativas conforme documentos juntados às fls. 189 a 204-TC, que analisadas pela equipe técnica, resultaram na manutenção parcial das impropriedades inicialmente apontadas.

Pelo que consta dos autos, o Município de General Carneiro, no exercício de 2011, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal 636/2010, que estimou a receita e fíxou a despesa em R\$ 12.890.240,00 (doze milhões, oitocentos e noventa mil, duzentos e quarenta reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% das despesas.

A LOA foi elaborada de forma incompatível com o PPA e LDO (artigo 165, § 7°, CF; artigo 5°, LRF)

A seguir, o resultado da execução orçamentária sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras):

Código do Programa	Descrição	Previsão LOA (R\$)	Execução (R\$)	% Execução/ Previsão
1	Legislativa	689.900,00	619.935,94	89,86
4	Administração	2.333.770,96	2.282.778,12	97,82
8	Assistência Social	586.697,58	585.582,99	99,81
9	Previdência Social	584.100,00	269.159,60	46,08
10	Saúde	3.371.472,09	3.371.470,99	100
12	Educação	3.090.082,43	3.090.081,93	100
13	Cultura	74.475,45	74.475,45	100
15	Urbanismo	1.802.975,50	1.789.975,50	99,28
16	Habitação	245.511,78	245.511,78	100
17	Saneamento	1.328.244,54	1.328.244,54	100
18	Gestão Ambiental	7.032,00	7.032,00	100
20	Agricultura	91.714,49	91.713,89	100
27	Desporto e Lazer	12.951,15	12.951,15	100
28	Encargos Especiais	6.842,45	6.842,45	100

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram R\$ 13.052.065,88 (treze milhões, cinquenta e dois mil, sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por categoria econômica e

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO	VALOR ARRECADADO (R\$)	% (ARRECADAÇÃO/ PREVISÃO)
Receitas Correntes	11.390.240,00	11.994.807,48	105,31
Receita Tributária	590.000,00	809.013,17	137,12
Receita de Contribuição	229.000,00	325.624,03	142,19
Receita Patrimonial	210.100,00	305.702,32	145,50
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00%
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00%
Receita de Serviço	100.000,00	60.265,58	60,27
Transferências Correntes	9.862.140,00	10.451.070,67	105,97
Outras Receitas	399.000,00	43.131,71	10,81
Receitas de Capital	1.500.000,00	1.057.258,40	70,48
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00%





Ano 1 Nº 2 Cuiabá quinta-feira, 4 de outubro de 2012 – Página 4

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO	VALOR ARRECADADO (R\$)	% (ARRECADAÇÃO/ PREVISÃO)
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00%
Transferências de Capital	1.500.000,00	1.057.258,40	70,48
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00%
Total das Receitas	12.890.240,00	13.052.065,88	101,26

 $Comparando \ as \ receitas \ previstas \ com \ as \ receitas \ efetivamente \ arrecadadas \ verifica-se \ excesso na \ arrecadação \ da \ ordem \ de \ R\$ \ 161.825,88 \ (cento \ e \ sessenta \ e \ um \ mil, \ oitocentos \ e \ vinte \ e \ cinco \ reais \ e \ oitenta \ e \ oito \ centavos), \ correspondente \ a \ 1,26% \ do \ valor \ previsto.$

 $A\ receita\ tributária\ própria\ arrecadada\ (IPTU+IRRF+ISSQN+ITBI),\ taxa,\ e\ outras\ receitas\ correntes,\ foi\ de\ R\$\ 809.013,17\ (oitocentos\ e\ nove\ mil,\ treze\ reais\ e\ dezessete\ centavos).$

RECEITA PRÓPRIA	VALOR (R\$)	% (RECEITA PRÓPRIA/RECEITA ARRECADADA LÍQUIDA)
Imposto	806.025,86	6,18
IPTU	1.743,52	0,01
IRRF	309.052,92	2,37
ISSQN	334.659,04	2,56
ITBI	160.570,38	1,23
Taxa	2.987,31	0,02
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	0,00	0,00%
Multa/Juros de Mora /Correção Monetária s/ Tributos	0,00	0,00%
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00%
Multa/Juros de Mora/Correção Monetária s/ Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00%
Contribuição De Melhoria	0,00	0,00%
0	0,00	0,00%
0	0,00	0,00%
0	0,00	0,00%
Total	809.013,17	6,20

As despesas realizadas pelo Município, no exercício de 2011, totalizaram R\$ 13.775.065,90 (treze milhões, setecentos e setenta e cinco mil e sessenta e cinco reais e noventa centavos), com a seguinte distribuição por função.

FUNÇÕES	DESPESA AUTORIZADA NA LOA (R\$)	DESPESA REALIZADA (R\$)	% (RELATIVO AO TOTAL DA DESPESA REALIZADA)	
01 - Legislativa	690.000,00	619.935,94	4,50	
02 - Judiciária	0,00	0,00	0,00%	
03 - Essencial à Justiça	0,00	0,00	0,00%	
04 - Administração	2.502.286,20	2.282.778,12	16,57	
05 - Defesa Nacional	0,00	0,00	0,00%	
06 - Segurança Pública	0,00	0,00	0,00%	
07 - Relações Exteriores	0,00	0,00	0,00%	
08 - Assistência Social	539.130,00	585.582,99	4,25	
09 - Previdência Social	587.100,00	268.469,17	1,95	
10 - Saúde	2.314.325,00	3.371.470,99	24,48	
11 - Trabalho	0,00	0,00	0,00%	
12 - Educação	3.043.300,00	3.090.081,93	22,43	
13 - Cultura	213.450,00	74.475,45	0,54	
14 - Direitos da Cidadania	0,00	0,00	0,00%	
15 - Urbanismo	1.365.610,00	1.789.975,50	12,99	
16 - Habitação	200.000,00	245.511,78	1,78	
17 - Saneamento	428.000,00	1.328.244,54	9,64	

FUNÇÕES	DESPESA AUTORIZADA NA LOA (R\$)	DESPESA REALIZADA (R\$)	% (RELATIVO AO TOTAL DA DESPESA REALIZADA)
18 - Gestão Ambiental	150.000,00	7.032,00	0,05
19 - Ciência e Tecnologia	0,00	0,00	0,00%
20 - Agricultura	207.500,00	91.713,89	0,67
21 - Organização Agrária	0,00	0,00	0,00%
22 - Indústria	0,00	0,00	0,00%
23 - Comércio e Serviços	0,00	0,00	0,00%
24 - Comunicação	0,00	0,00	0,00%
25 - Energia	0,00	0,00	0,00%
26 - Transporte	100.000,00	0,00	0,00
27 - Desporto e Lazer	150.000,00	12.951,15	0,09
28 - Transporte/Estradas	0,00	0,00	0,00%
29 - Encargos especiais	182.700,00	6.842,45	0,05
Reserva de Contingência	216.838,80	0,00	0,00
TOTAL	R\$ 12.890.240,00	R\$ 13.775.065,90	100

Comparando as receitas arrecadadas com as despesas realizadas constata-se déficit no resultado orçamentário de R\$ 723.000,02 (setecentos e vinte e três mil reais e dois centavos), equivalente a 5,54% da receita, conforme demonstrado no seguinte quadro:

ESPECIFICAÇÃO	CONSOLIDADO
Receita Arrecadada	13.052.065,88
Despesas Realizadas	13.775.065,90
Resultado Orçamentário	-723.000,02
Percentual da Receita	-5,54%

Não houve dívida consolidada líquida, em 31-12-2011.

A disponibilidade financeira para o exercício seguinte foi de R\$ 1.492.235,27 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos).

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO – R\$	ADM. DIRETA - R\$
Disponibilidade Financeira	3.503.421,80	1.492.235,27

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com gastos de pessoal, fls. 153/154-TC:

RCL: R\$ 11.669.183,45

Pessoal	Valor no Exercício - R\$	RCL%	Limites Legais	Situação
Executivo	6.151.573,61	52,72	54	regular
Legislativo	407.508,56	3,49	6	regular
Município	6.559.082,17	56,21	60	regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de 52,72% do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de 54% fixado na alinea "b" do inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, apresentou os seguintes resultados:

O Município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do ensino o equivalente a 27,79% do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, de fl. 143-TC:

Receita Base = R\$ 9.485.403,54

Aplicação	Valor Aplicado R\$	% Aplicado	Limite Mínimo %	Situação
Ensino	2.635.777,35	27,79	25	regular

 $Aplicação \ na \ valorização \ e \ remuneração \ do \ magistério \ da \ educação \ básica pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007).$

Receita FUNDEB R\$	Valor Aplicado R\$	% Aplicado	Limite Mínimo %	Situação
967.826,45	682.742,72	70,54	60	regular

Nos 10 indicadores selecionados para avaliar os resultados da Educação na rede municipal, somente 06 se aplicam ao Município de General Carneiro, que apresentou desempenho pior que a Média Brasil em 5 indicadores, e atingiu a pontuação 1,7, ficando inferior à média estadual que é 8. Em relação à comparação feita com o desempenho de 2010, os resultados apontam um decréscimo no índice de 3,3, revelando a necessidade de corrigir as causas que provocaram essa redução.





Ano 1 Nº 2 Cuiabá quinta-feira, 4 de outubro de 2012 – Página 5

Convém ressaltar que, segundo as informações constantes nos relatórios preliminar e de defesa, o Município só obteve pontuação superior à Média Brasil no indicador que mede a "proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4º Série/5º Ano) inferior à média do Brasil – 2009".

Tal demonstração é necessária para alertar as futuras gestões da situação de colapso em que se encontra o ensino municipal, evidenciando a ausência da implantação de políticas públicas efetivas e eficazes nesta área social, devendo ser tomadas medidas corretivas de imediato, a fim de elevar os índices apresentados.

O Município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde o equivalente a 36,18% do produto da arreadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I e § 3" do artigo 159, todos da Constituição Federal, aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%.

Gastos com Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Despesa R\$	% Aplicado	Limite Mínimo %	Situação
9.485.403,54	3.431.417,19	36,18%	15%	regular

Nos 10 indicadores relativos à avaliação da saúde, o Município ficou abaixo da média Brasil em 9 indicadores, alcançando a pontuação 1, também inferior à média estadual, que é 5,5. Na comparação feita com os próprios resultados de 2010, os dados revelam um decréscimo considerável, passando de 4,4 para 1.

Após comparar os resultados de 2011 com 2010, verifiquei que Município superou a Média Brasil somente no indicador que avalia a "Incidência de Tuberculose de todas as formas — 2010".

Evidencia-se a necessidade de o gestor empreender esforços urgentes no sentido de detectar as causas que provocaram a redução dos resultados, em razão da relevância que tem cada um dos referidos indicadores na aferição da eficiência e da qualidade dos serviços públicos de saúde.

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a

Receita Base (R\$)	Repasse (R\$)	% sobre a Receita Base	Limite Máximo	Situação
9.002.386,28	620.076,50	6,89	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a R\$ 620.076,50 (seiscentos e vinte mil, setenta e seis reais e cinquenta centavos), correspondentes a 6,89% da receita base referente ao exercício do ano de 2010, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2°, inc. I, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, \S 2°, inc. III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A,

§ 2°, inc. II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA (art. 48, parágrafo único, LRF); quanto às audiências para a elaboração da LDO e da LOA, a análise do item ficou prejudicada, tendo em vista o não envio das retromencionadas peças de planejamento antes da elaboração no relatório preliminar.

 $O\ cumprimento\ das\ metas\ fiscais\ de\ cada\ quadrimestre\ foi\ avaliado\ em\ audiência\ pública\ na\ Câmara\ Municipal\ (art.\ 9^\circ,\ \S\ 4^\circ, LRF).$

Não foi possível verificar se as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49, LRF).

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48, LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.287/2012, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de General Carneiro, exercício de 2011, sob a administração do Sr. Juracy Resende da Cunha, com recomendações.

Por tudo mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, § § 1º e 2º, 71 e 75, da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer 3.287/2012 do Ministério Público de Contas, emite PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de General Carneiro, exercício de 2011, gestão do Sr. Juracy Resende da Cunha, tendo como corresponsável o contador Sr. Hugo R. S. Arce, inscrito no CRC/MT sob o nº 8961; ressalvando-se o fato de que a manifestação, or a exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2011, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/64, e Lei Complementar nº 101/2000; destacando especialmente a irregularidade a seguir descrita, que deverá merecer apreciação e julgamento individualizado pela Câmara Municipal de General Carneiro, nos termos do inciso II, do artigo 210, da Constituição Estadual: 7. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (Gestão Fiscal/Financeira – Gravissima – DA 02); e, ainda, recomendando ao Poder Legislativo de General Carneiro que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: a) implemente ações urgentes visando reverter os resultados negativos demonstrados nas últimas avaliações realizadas por este Tribunal acerca dos r

princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, constantes da Lei Federal 4,320/64 e às prescrições da Lei Complementar 101/2000, e demais Normas de Contabilidade Pública, evitando falhas de natureza contábil; c) atente às regras de planejamento orçamentário e de controle público da execução orçamentária, conforme as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, evitando qualquer espécie de déficit na gestão; d) elabore as peças de planejamento e orçamento em consonância com as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e Lei de Finanças Públicas (Lei 4.320/64), garantido a compatibilidade entre si; e, e) aperfeiçoe seus mecanismos de controle interno evitando falhas que prejudiquem a transparência dos atos de gestão.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada do processado conforme o §
2º do artigo 180 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) ; e.

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal e dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e artigo 181 da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO. Participou, ainda, da votação o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Vencido o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, que votou no sentido de emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas de governo do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de General Carneiro. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Processos nºs Interessada Assunto 6.809-8/2012, 684-0/2011, 24.725-1/2010 e 400.262-8/2011.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Contas anuais de governo do exercício de 2011 - Leis nºs 357/2010 - LOA,
352/2010 - LDO e Relatório da LRF-Cidadão.

Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 108/2012 - TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2011. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE CIENTIFIQUE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.809-8/2012

A equipe composta pelo auditor público externo Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos e pelo técnico de controle público externo Marcelo Gramolini Bianchini, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria de fls. 198/245-TC, no qual foram relacionados 04 (quatro) impropriedades.

Após, notificou-se o gestor, fls. 246/248-TC, que apresentou suas justificativas conforme documentos juntados às fls. 254/264-TC, que, analisadas pela equipe técnica, resultaram na manutenção de 03 (três) irregularidade.

Pelo que consta nos autos, o Município de Santo Antônio do Leste, no exercício de 2011, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 357/2010, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 14.205.575,00 (quatorze milhões, duzentos e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até 20% das despesas.

Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. (art. 167, inc. VII, CF). Todavia, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64).

Os créditos adicionais extraordinários foram abertos por decreto do executivo e comunicados ao Poder Legislativo. (art. 44, L. 4.320/64)

Os créditos adicionais - suplementares ou especiais não foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes. (art. 167, inc. V, CF).

A LOA foi elaborada de forma compatível com o PPA e LDO (artigo 165, § 7°, CF; artigo 5°, LRF).

O resultado da execução orçamentária sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras), consta no relatório de recursos aplicados na execução dos programas à fl. 202-TC.

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram R\$ 13.799.442,76 (treze milhões, setecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origem	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação sobre a previsão
RECEITAS CORRENTES	13.118.925,00	15.006.901,65	114,39
Receitas Tributárias	1.004.360,00	598.257,38	59,56
Receita de Contribuição	253.200,00	374.429,05	147,88
Receita de Contribuição – Rpps (servidor)	253.200,00	374.429,05	147,88
Receita Patrimonial	163.525,00	282.285,02	172,62
Receita de Serviços	36.925,00	863,60	2,33
Transf. Correntes	13.360.520,00	13.673.372,85	102,34
Outras receitas correntes	205.725,00	77.693,75	37,76
RECEITAS DE CAPITAL	1.055.000,00	591.744,56	56,09





Ano 1 Nº 2 Cuiabá quinta-feira, 4 de outubro de 2012 – Página 6

Origem	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação sobre a previsão
Transferências de capital	928.400,00	585.000,00	63,01
Alienação de bens	105.500,00	0,00	0,00
Outras receitas de capital	21.100,00	6.744,56	31,96
RECEITA INTRAORÇAM.	422.000,00	279.269,51	66,18
Deduções da receita	-1.905.330,00	-2.078.472,96	-
(-) FUNDEB	-1.905.330,00	-2.077,721,18	-
(-) Deduções Receita Patrimonial	0,00	-751,78	-
TOTAL	14.595.925,00	13.799.442,76	94,54

Comparando as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas verifica-se um déficit na arrecadação da ordem de R\$ 796.482,24 (setecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 5,45%, do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI), e outras receitas correntes, foi de RS 675.951,13 (seiscentos e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e treze centavos), conforme demonstrado abaixo:

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$
Impostos	511.632,82
IPTU	23.092,44
IRRF	93.670,67
ISSQN	303.100,03
ІТВІ	91.769,68
Taxas	16.680,95
Contribuição de Melhoria	69.943,61
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	0,00
Multa/Juros de Mora /Correção Monetária s/ Tributos	56,04
Dívida Ativa Tributária	13.847,99
Outras receitas e outras restituições	63.789,72
TOTAL	675.951,13

As despesas realizadas pelo Município, no exercício de 2011, totalizaram R\$ 13.725.823,51 (treze milhões, setecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), com a seguinte distribuição por função:

Função da despesa	Despesa realizada (empenhada) R\$
Legislativa	667.069,84
Administração	2.416,402,50
Assistência Social	736.451,13
Previdência Social	417.238,17
Saúde	2.658.460,14
Educação	3.889.428,34
Cultura	29.642,93
Urbanismo	1.424.447,85
Saneamento	542.665,62
Agricultura	125.684,69
Indústria	66.089,56
Transporte	214.300,29
Desporto e Lazer	177.830,37
Encargos Especiais	360.112,08
TOTAL	13.725.823,51

Comparando as receitas arrecadadas com as despesas realizadas, constata-se um resultado orçamentário superavitário de R\$ 73.619,25 (setenta e três mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos).

A dívida consolidada líquida em 31-12-2011 estava em R\$ 261.718,88

Descrição	Valor R\$	
(a) Total da Dívida consolidada	1.363.842,56	
(b) Ativo Disponível	4.322.575,95	

Descrição	Valor R\$	
(c) Haveres financeiros	0,	
(d) Disponibilidade previdenciária	2.477.572,78	
(e) Restos a Pagar processados	742.879,49	
(f) = (b + c - d - e) total de deduções	1.102.123,68	
DCL - dívida consolidada líquida (*)	261.718,88	

(*) se: (b + c) > (d + e), então DCL = (a-f), caso contrário DCL = (a)

A disponibilidade financeira para o exercício seguinte foi de R\$ 4.322.575,95 (quatro milhões, trezentos e vinte e dois mil, quinhentos setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com gastos de pessoal.

Pessoal	Valor no Exercício	RCL %	Limites Legais %	Situação
Executivo	6.589.583,71	53,68	54,00	Regular
Legislativo	456.599,83	3,72	6,00	Regular
Município	7.046.183,54	57,40	60,00	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de 53,68% do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de 54% fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, o Município apresentou os seguintes

resultados

O Município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do ensino o equivalente a 33,34% do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal:

Receita Base = R\$ 11.166.013,66

Aplicação	Valor aplicado R\$	% da aplicação s/ receita base	limite mínimo s/ receita base	Situação
Ensino	R\$ 3.722.855,94	33,34%	25%	Regular

Portanto, o valor aplicado observa o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Aplicação na valorização e remuneração do magistério da educação básica pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007).

Receita FUNDEB R\$	Valor Aplicado R\$	% Aplicado	Limite Mínimo %	Situação
1.433.771,15	1.006.697,61	70,21	60	Regular

O Município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde o equivalente a 18,87% do produto da arreadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I e § 3" do artigo 159, todos da Constituição Federal, aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%.

Gastos com Saúde (ADCT da CF):

Receita Base R\$	Despesa R\$	Sobre a Receita Base %		Situação
11.166.013,66	2.567.235,56	22,99	15,00	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a:

Valor Receita Base do exercício de 2011 R\$	Valor Repassado R\$	Sobre a receita base %	Limite Máximo (%)	Situação
R\$ 10.065.389,48	R\$ 671.000,00	6,66%	7	Regular

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, \S 2°, inc. III, CF).

 $\hbox{Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram at\'e o dia 20 de cada m\'es (art. 29-Agordonia proposale pr$

Pela análise dos autos, observa-se também que:

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste realizou audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9°, § 4°, LRF).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49, LRF).

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48, LRF).

 $Os\ atos\ oficiais\ da\ administração\ foram\ publicados\ na\ imprensa\ oficial\ e\ em\ outros\ veículos\ de\ comunicação,\ quando\ exigido\ pela\ legislação,\ nos\ prazos\ legais\ (art.\ 37,\ caput,\ CF;\ art.\ 6^\circ,$





Ano 1 Nº 2 Cuiabá quinta-feira, 4 de outubro de 2012 – Págin

inc. XIII, L. 8.666/93).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.634/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável às contas anuais de governo do município de Santo Antônio do Leste, exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, com recomendações.

Por tudo mais que dos autos consta

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 31, § § 1º e 2º, 71 e 75, da Constituição Federal, artigo 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.768/2012 do Ministério Público de Contas, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, exercício de 2011, gestão do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, tendo como corresponsável, naquilo que lhe compete, o contador Sr. Izaia Borges da Silva, CRC-MT 007622/005; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam a posição dos atos e fatos registrados até 31-12-2011, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/64, às prescrições da Lei Complementar nº 101/2000; recomendando ao Poder Legislativo de Santo Antônio do Leste que cientifique ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: a) aperfeiçoe os serviços públicos de saúde e de educação, buscando a melhoria especialmente dos indicadores que não atingiram a média nacional e daqueles cujos resultados apresentaram queda em relação ao desempenho anterior; e, b) aprimore a gestão fiscal com a adoção de medidas efetivas para fins de arrecadação satisfatória e eficaz dos tributos municipais. Fica o alerta ao atual gestor, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das contas do exercício de 2012, para acompanhamento do cumprimento das determinações.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada do processado conforme o § o do artigo 180 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de

Estado e artigo 181 da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Participaram da votação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Processos nºs 6.735-0/2012 (2 volumes), 699-8/2011 (2 volumes), 184-8/2011 e 400.214-

Interessada PREFEITUR A MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Contas anuais de governo do exercício de 2011 - Leis nºs 6.554/2010 - LOA, 6.512/2010 - LDO e Relatório da LRF- Cidadão 1º bimestre. Assunto

Conselheiro SÉRGIO RICARDO

PARECER PRÉVIO Nº 109/2012 - TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2011. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE ORIENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.735-0/2012.

A equipe composta pelos auditores públicos Sra. Ana Carolina de Souza Winter, Sr. João Juraci de Gaspari e pela técnica de controle público externo Sr. Jocilda Sonia da Silva, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria de fls. 517 a 566-TCE, no qual foi relacionadas apenas 01 impropriedade

Após, notificou-se o gestor, mediante Oficio TC.GAB.SR nº 219 e 220/2012 (fl. 570 e 572-TCE), foi oportunizado ao gestor o conhecimento do Relatório de Auditoria, oportunidade em que apresentou suas alegações de defesa acompanhados de vasta documentação (fls. 576 a 718-TC), as quais foram analisadas pela equipe técnica (fls. 723 a 730-TC), que entendeu estar sanado o ap encontrado.

Pelo que consta dos autos, o município de Rondonópolis, no exercício de 2011, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 6.512/2010, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 455.500.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões e quinhentos mil reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% das despesas.

A LOA foi elaborada de forma compatível com o PPA e LDO (artigo 165, § 7º,

CF; artigo 5°, LRF)

A seguir, o resultado da execução orçamentária sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Programas de Governo - Previsão e Execução

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
Código Programa	Descrição	Previsão LOA (R\$)	Execução (R\$)	%Execução/Previsão
12.122.2080	Gestão do Sistema de Educação	285.500,00	698.935,28	244,81%

	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
12.272.2050	Manutenção e Revitalização da Educação Básica Fundamental	642.140,89	209.869,35	32,68%	
12.272.2055	Manutenção do Ensino Básico	1.485.000,00	1.381.042,89	93,00%	
12.272.2060	Manutenção e Revitalização da Educação Básica - Infantil	196.892,00	35.013,55	17,78%	
12.301.2050	Manutenção e Revitalização da Educação Básica Fundamental	283.000,00	144.245,34	50,97%	
12.301.2055	Manutenção do Ensino Básico	260.000,00	518.468,09	199,41%	
12.301.2060	Manutenção e Revitalização da Educação Básica - Infantil	38.000,00	21.770,69	57,29%	
12.306.2090	Combate às Carências Nutricionais	1.601.000,00	2.249.925,94	140,53%	
12.331.2080	Gestão do Sistema de Educação	600.000,00	413.159,00	68,86%	
12.361.2050	Manutenção e Revitalização da Educação Básica Fundamental	17.845.587,49	17.966.588,15	100,68%	
12.361.2055	Manutenção do Ensino Básico	18.392.680,00	21.282.285,66	115,71%	
12.361.2065	Manutenção do Transporte Escolar	5.875.000,00	3.741.254,36	63,68%	
12.361.2070	Apoio Educacional	16.000,00	0,00	-	
12.361.2080	Gestão do Sistema de Educação	70.000,00	21.571,75	30,82%	
12.362.2070	Apoio Educacional	550.000,00	325.734,86	59,22%	
12.365.2055	Manutenção do Ensino Básico	7.296.320,00	9.578.033,63	131,27%	
12.365.2060	Manutenção e Revitalização da Educação Básica - Infantil	9.233.725,73	13.957.307,48	151,16%	
12.366.2055	Manutenção do Ensino Básico	1.476.000,00	1.493.664,36	101,20%	
12.367.2050	Manutenção e Revitalização da Educação Básica Fundamental	80.436,85	54.725,00	68,03%	
Fanta: LOA 201	Total	66.227.282,96	74.093.595,38	111,88%	

Fonte: LOA 2011 fls 277 a 279-TCE/MT Contas Anuais de Governo 2011 fls 66 a 67-TCE/MT

	SECRETAR	LIA MUNICIPAL D	E SAÚDE	
Código Programa	Descrição	Previsão LOA (R\$)	Execução (R\$)	%Execução/Previsão
10.122.2215	Gestão do Sistema Único de Saúde	282.000,00	114.693,24	40,67%
10.122.5010	Assistência Médica	1.000.000,00	934.899,35	93,49%
10.128.2215	Gestão do Sistema Único de Saúde	10.000,00	-	-
10.272.2215	Gestão do Sistema Único de Saúde	1.400.000,00	679.317,29	48,52%
10.272.5010	Assistência Médica	24.000,00	17.586,83	73,28%
10.301.2010	Administração Superior	18.000,00	14.601,70	81,12%
10.301.2020	Processo Jurídico	14.400,00	11.297,08	78,45%
10.301.2030	Orçamento e Finanças	18.000,00	13.462,46	74,79%
10.301.2040	Administração Fazendária	60.000,00	51.417,31	85,7%
10.301.2100	Trânsito Racional	100.000,00	79.363,10	79,36%
10.301.2110	Planejamento Coordenação e Controle	4.000,00	1.317,82	32,95%
10.301.2120	Incentivo ao Desenvolvimento Industrial Comercial e Serviços	3.000,00	14.739,29	491,31%
10.301.2170	Gestão do Sistema de Assistência	31.000,00	26.419,26	85,22%
10.301.2215	Gestão do Sistema Único de Saúde	22.773.000,00	23.899.940,30	104,95%





Ano 1 Nº 2 Cuiabá quinta-feira, 4 de outubro de 2012 – Página 8

	SECRETAR	IA MUNICIPAL D	E SAÚDE	
10.301.2225	Atenção Básica	19.942.525,98	18.365.109,00	92,09%
10.301.2270	Gestão do Sistema Administrativo	72.000,00	118.351,35	164,38%
10.301.2280	Difusão Cultural	16.000,00	14.644,97	91,53%
10.301.2290	Desenvolvimento do Esporte	18.000,00	6.942,56	38,57%
10.301.2310	Gestão do Sistema de Infraestrutura	32.500,00	18.778,87	57,78%
10.301.2350	Desenvolvimento Agrícola e Pecuário	7.000,00	3.213,92	45,91%
10.301.2375	Gestão Ambiental	10.000,00	9.829,37	98,29%
10.301.2390	Controle Interno	10.000,00	4.827,10	48,27%
10.301.3010	Saneamento Básico	45.000,00	10.130,12	22,51%
10.301.4010	Assistência e Previdência	15.000,00	10.595,94	70,64%
10.302.2215	Gestão do Sistema Único de Saúde	130.000,00	15.406,40	11,85%
10.302.2225	Atenção Básica	14.000,00	-	-
10.302.2235	Atenção de Média e Alta Complexibilidade Ambulatorial e Hosp.	50.618.748,16	49.525.424,25	97,84%
10.302.5010	Assistência Médica	5.095.000,00	6.097.639,71	119,68%
10.303.2205	Assistência Farmacêutica	1.815.000,00	1.063.751,87	58,61%
10.304.2195	Vigilância em Saúde	131.400,00	62.729,55	47,74%
10.305.2195	Vigilância em Saúde	2.450.221,99	1.854.865,15	75,7%
10.331.2215	Gestão do Sistema Único de Saúde	600.000,00	485.360,39	80,89%
Total		106.759.796,13	103.526.655,55	96,97%

Fonte: LOA 2011, fls. 275 a 277-TCE/MT, Contas Anuais de Governo 2011, fls. 65 a 66-TCE/MT.

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram R\$ 395.469.215.83 (trezentos e noventa e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos e quinze reais e oitenta e três centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origem	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação sobre a previsão
RECEITAS CORRENTES	394.625.500,00	376.841.947,32	95,49
Receitas Tributárias	49.803.280,00	52.925.046,90	106,27
Receita de Contribuição	29.225.000,00	24.454.225,77	83,68
Receita Patrimonial	6.202.400,00	3.925.263,10	63,29
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	40.425.000,00	27.235.622,13	67,37
Transferências Correntes	252.365.920,00	239.433.659,33	94,88
Outras receitas correntes	16.603.900,00	28.868.130,09	173,86
RECEITAS DE CAPITAL	92.598.500,00	48.025.096,35	51,86
Operações de crédito	42.921.000,00	26.550.462,07	61,86
Alienação de bens	1.500.000,00	615.235,98	41,02
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de capital	48.177.500,00	20.859.398,30	43,30
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
Receitas Intra-orçamentária	0,00	0,00	0,00
Corrente	0,00	0,00	0,00
Capital	0,00	0,00	0,00
Receita Bruta	487.224.000,00	424.867.043,67	87,20
Deduções da Receita	31.724.000,00	29.397.827,84	92,67
Contribuição para o FUNDEB	31.724.000,00	29.397.827,84	92,67
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
Receita Líquida	455.500.000,00	395.469.215,83	86,82

Fonte: Balanço Orçamentário, fls. 12-TCE/MT

 $Comparando\ as\ receitas\ previstas\ com\ as\ receitas\ efetivamente\ arrecadadas\ verifica-se\ insuficiência\ na\ arrecadação\ da\ ordem\ de\ R$\ 60.030.786,17\ (sessenta\ milhões,\ trinta\ mil,\ setecentos\ e\ oitenta\ e\ seis\ reais\ e\ dezessete\ centavos)\ correspondente\ a\ 13,18\%\ do\ valor\ previsto.$

A receita tributária própria arrecadada (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI), e outras receitas correntes, foi de R\$ 72.192.690,67 (setenta e dois milhões, cento e noventa e dois mil, seiscentos e noventa mil e sessenta e sete centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$	% Total da Receita
Impostos	50.153.928,64	69,47
IPTU	10.607.005,48	14,69
IRRF	6.221.818,66	8,62
ISSQN	27.031.881,73	37,44
ITBI	6.293.222,77	8,72
Taxas	2.711.991,36	3,76
Contribuição de Melhoria	59.126,90	0,08
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	8.752.116,65	12,12
Multa, Juros de Mora, Correção Monetária sobre Tributos	1.016.157,63	1,41
Dívida Ativa Tributária	7.165.983,77	9,93
Multa, Juros de Mora, Correção Monetária s/ Dívida Ativa Tributária	2.333.385,72	3,23
TOTAL	72.192.690,67	100,00

Fonte: Anexo 2 - Receita Segundo as Categorias Econômicas, fls. 19/29-TCE/MT)

As despesas realizadas pelo Município, no exercício de 2011, totalizaram R\$ 391.167.941,85 (trezentos e noventa e um milhões, cento e sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), com a seguinte distribuição por função, conforme fl. 552-TC:

Função da despesa	Despesa realizada (empenhada) R\$	% da despesa total
Legislativa	10.356.176,63	2,65
Judiciária	43.018,74	1,10
Administração	49.869.225,87	12,75
Assistência Social	10.246.121,69	2,62
Previdência Social	8.224.874,87	2,10
Saúde	103.526.655,55	26,47
Trabalho	2.750.216,45	70,31
Educação	74.093.595,38	18,94
Cultura	1.864.590,00	0,48
Urbanismo	36.125.315,06	9,24
Habitação	2.042.505,95	0,52
Saneamento	50.228.650,15	12,84
Gestão Ambiental	3.752.899,61	0,96
Agricultura	906.503,62	0,23
Indústria	79.073,91	0,02
Comércio e Serviços	52.855,00	0,01
Energia	905.067,90	0,23
Transportes	3.173.438,50	0,81
Desporto e Lazer	4.112.157,07	1,05
Encargos Especiais	28.814.999,90	7,36
TOTAL	391.167.941,85	100,00

Fonte: Anexo 13 -Balanço Financeiro, fls. 13-TCE/MT.

Comparando as receitas arrecadadas com as despesas realizadas, constata-se um resultado orçamentário superavitário de R\$ 4.301.273,98 (quatro milhões, trezentos e um mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos).

A dívida consolidada líquida, em 31-12-2011, foi de R\$ 119.870.547,80 (cento e dezenove milhões oitocentos e setenta mil e quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), conforme quadro da fl. 550-TC:

	Descrição	Valor R\$
(a)	Total da Dívida consolidada	139.590.305,59
(b)	Ativo Disponível	122.742.643,21





Ano 1 Nº 2 Cuiabá quinta-feira, 4 de outubro de 2012 – Págin

	Descrição	Valor R\$
(c)	Haveres Financeiros	502.760,83
(d)	Disponibilidade Previdenciária	87.805.109,63
(e)	Restos a Pagar Processados	15.720.536,62
(f) = (b + c - d - e)	Total de Deduções	19.719.757,79
	Dívida consolidada líquida	119.870.547,80

Fonte: Balanço Patrimonial, fls. 14,15-TCE/MT, Dívida Fundada Interna (fls. 98,99-TCE/MT); Balanço Patrimonial do IMPRO, fls. 220/221-TCE/MT Quadro I deste anexo: Quadro I do Anexo I

A disponibilidade financeira para o exercício seguinte foi de R\$ 122.742.643,21 (cento e vinte e dois milhões, setecentos e quarenta e dois milhões mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com gastos de pessoal, fl. 540 -TC:

RCL: R\$ 141 645 957 83

Pessoal	Valor no Exercício	RCL%	Limites Legais	Situação
Executivo	141.645.957,83	42,03	54,00	Regular
Legislativo	6.377.129,39	1,89	7,00	Regular
Município	148.023.087,22	43,92	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de 42,03% do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de 54% fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, o Município apresentou os seguintes

resultados:

O Município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do ensino o equivalente a 26,83% do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, de fl. 403-TC:

Receita Base = R\$ 202.900.517.77

Aplicação	Valor aplicado R\$	% da aplicação sobre receita base	limite mínimo sobre receita base	Situação
Ensino	54.441.987,90	26,83	25%	Regular

Aplicação na valorização e remuneração do magistério da educação básica pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007).

Receita FUNDEB R\$	Valor Aplicado R\$	% Aplicado	Limite Mínimo %	Situação
31.649.561,61	23.668.185,98	74,78%	60	Regular

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da educação do icípio, visando à melhoria dos resultados dos indicadores avaliados por meio do aperfeiçoamento das políticas públicas educacionais, recomenda-se ao gestor municipal que: a) melhore os indicadores da taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos); e, b) melhore os indicadores da taxa de proporção de Escolas Municipais com nota na prova Brasil (matemática 4º série/ 5º ano).

O Município aplicou nas acões e nos servicos públicos de saúde o equivalente a 19,98% produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%.

Gastos com Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Despesa R\$	% Sobre a Receita Base	Limite Mínimo %	Situação
202.900.517,77	40.553.425,01	19,98	15	Regular

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da saúde município, visando à melhoria dos resultados dos indicadores avaliados por meio do aperfeiçoamento das políticas públicas na área de saúde, recomenda-se ao gestor municipal que: a) melhore os indicadores da taxa de mortalidade infantil; b) melhore os indicadores da taxa de detecção de hanseníase; c) melhore os indicadores de cobertura tetravalente (DTP/Hib) Tetra 2010; d) melhore os indicadores da taxa de incidência de dengue 2010.

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a:

Valor Receita Base do exercício de 2010 R\$	Valor Repassado R\$	% Sobre a receita base	% Limite Máximo	Situação
199.998.912,70	11.400.000,00	5,70	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a: R\$ 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais), correspondentes a 5,70% da receita base referente ao exercício do ano de 2010, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2°, inc. I, CF)

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2°, inc. III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A. 8 2°. inc. II. CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9° , § 4° , LRF).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49, LRF).

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48, LRF).

Os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação, nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6°, inc. XIII. L. 8.666/93).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.633/2012 da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, exercício de 2011, sob a administração do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, com recomendações.

Por tudo mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, § 1º e 2º, 71 e 75, da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 26/9/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.633/2012 do dinistiério Público de Contas, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, exercício de 2011, gestão do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2011, bem como, o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública -Lei Federal nº 4.320/64, e Lei Complementar nº 101/2000; recomendando ao Poder Legislativo de Rondonópolis que por ocasião do julgamento do presente parecer oriente ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 1) utilize fielmente as determinações constantes das Leis 4.320/1964, quando do registros contábeis, bem como na elaboração da estrutura do Balanço Financeiro; 2) implante políticas públicas, visando à melhoria dos indicadores da taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos), bem como a proporção de Escolas Municipais com nota na prova Brasil (matemática 4º série/ 5º); e, 3) implante políticas públicas de saúde, visando à melhoria dos seguintes indicadores: taxa de mortalidade infantil, taxa de detecção de hanseníase, cobertura tetravalente (DTP/Hib) tetra 2010 e taxa de incidência de dengue 2010.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada do processado conforme o \S 2º do artigo 180 da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal e dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO. Participou, ainda da votação, o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

7.089-0/2012, 676-9/2011, 1.079-0/2011 e 400.264-4/2011 Processos nos PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA Interessada

Contas anuais de governo do exercício de 2011 - Leis nºs 416/2010 - LDO, 422/2010 - LOA e Relatórios da LRF-Cidadão.

Conselheiro VALTER ALBANO

PARECER PRÉVIO Nº 110/2012 - TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2011. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO QUEXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.089-0/2012

A equipe composta pela auditora pública externa Cláudia Oneida Rouiller e pela auxiliar de controle externo Izildinha Monteiro Assunção, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria de fls. 88 a 175-TC, no qual foram relacionadas seis (06) irregularidades

 $Após, notificou-se \ o \ gestor, mediante \ Oficio \ n^o \ 566/TCE-MT/GAB/2012, \ de \ fl. \\ 179-TC, \ que \ apresentou suas justificativas conforme documentos juntados às fls. \ 182 \ a \ 392-TC, \ que,$ analisadas pela equipe técnica, resultaram no saneamento parcial das impropriedades inicialmente apontadas.

Pelo que consta dos autos o Município de Ponte Branca no exercício de 2011 teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal 422/2010, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 7.430.000,00 (sete milhões, quatrocentos e trinta mil reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% das despesas.

A LOA foi elaborada de forma incompatível com o PPA e LDO (artigo 165, § 7º, da CF; artigo 5º, da LRF).

Assunto Relator





Ano 1 Nº 2 Cuiabá quinta-feira, 4 de outubro de 2012 – Página 10

A seguir, o resultado da execução orçamentária sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras):

Função	Descrição	Código do Programa	Previsão LOA (R\$)	Execução (R\$)	% Execução/ Previsão
4	Administração	2010	287.964,58	270.771,38	94,03
4	Administração	3010	9.735,00	9.735,00	100
4	Administração	3030	1.016.140,11	985.752,82	97,0
4	Administração	3100	51.857,51	51.857,51	100
4	Administração	4050	506.353,25	456.614,90	90,18
4	Administração	5010	149.584,61	139.192,41	93,0
4	Administração	3110	21.800,00	20.100,00	92,2
4	Administração	3110	51.198,15	50.712,43	99,0
4	Administração	3100	119.870,24	110.268,34	91,99
4	Administração	6060	39.214,68	35.463,40	90,43
8	Assistência Social	8100	12.212,95	12.371,96	101,3
8	Assistência Social	8010	22.946,45	14.733,01	64,2
8	Assistência Social	8050	25.595,92	26.818,00	104,77
8	Assistência Social	8100	12.710,76	12.394,76	97,51
8	Assistência Social	8110	3.719,05	3.719,05	100
8	Assistência Social	8050	258.661,56	239.882,33	92,74
8	Assistência Social	8080	79.993,26	67.868,10	84,84
8	Assistência Social	8100	4.864,41	4.864,41	100
10	Saúde	7050	297.451,97	290.246,77	97,58
10	Saúde	7050	3.882,50	3.882,50	100
10	Saúde	7010	695.009,22	646.924,12	93,08
10	Saúde	7020	1.035.705,87	1.065.333,81	102,86
10	Saúde	7050	59.579,82	59.572,32	99,99
10	Saúde	7030	3.319,84	3.319,84	100
10	Saúde	7040	23.392,78	22.362,78	95,6
10	Saúde	7040	3.985,00	3.985,00	100
11	Trabalho	3120	73.181,95	73.181,95	100
12	Educação	6040	20.049,62	20.942,12	104,4
12	Educação	6010	419.731,46	378.295,88	90,1
12	Educação	6030	222.694,23	215.621,73	96,82
12	Educação	6070	278.836,01	259.517,52	93,0
12	Educação	6080	6.944,23	6.944,23	100
12	Educação	6020	41.509,06	37.778,88	91,0
12	Educação	6070	66.434,06	58.891,66	88,65
13	Cultura	6050	272.071,16	132.123,91	48,50
15	Urbanismo	4010	263.613,87	256.316,93	97,2
15	Urbanismo	4020	17.245,76	17.139,76	99,39
15	Urbanismo	4030	16.773,00	16.773,00	100
16	Habitação	8060	30.648,09	30.648,09	100
17	Saneamento	3050	10.836,88	10.836,88	100
17	Saneamento	3070	102.665,20	0,00	100
20	Agricultura	5010	7.000,00	7.000,00	100
25	Energia	4020	37.543,10	31.613,30	84,2
26	Transporte	4040	9.759,29	9.759,29	100
27	Desporto e Lazer	9010	635.781,45	231.216,85	36,3
27	Desporto e Lazer	9020	86.860,20	80.761,82	92,9
		7020	00.000,20	00.701,82	92,9

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram R\$ 7.353.290,07 (sete milhões, trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa reais e sete centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por categoria

econômica e origem:

Especificação	Previsão	Valor Arrecadado (R\$)	(Arrecadação/ Previsão)
Receitas Correntes	7.021.000,00	7.074.834,70	100,77
Receita Tributária	238.500,00	265.380,22	111,27
Receita de Contribuição	381.500,00	324.348,93	85,02
Receita Patrimonial	50.500,00	131.036,71	259,48
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00%
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00%
Receita de Serviço	85.600,00	29.257,46	34,18
Transferências Correntes	6.214.096,00	6.225.804,22	100,19
Outras Receitas	50.804,00	99.007,16	194,88
Receitas de Capital	409.000,00	278.455,37	68,08
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00%
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00%
Transferências de Capital	409.000,00	278.455,37	68,08
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00%
Total das Receitas	7.430.000,00	7.353.290,07	98,97

Comparando as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas verifica-se insuficiência na arrecadação da ordem de R\$ 76.709,93 (setenta e seis mil, setecentos e nove reais e noventa e três centavos), correspondente a 1,03% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI), taxa, e outras receitas correntes, foi de R\$ 354.592,42 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos).

Receita Própria	Valor (R\$)	% (Receita Própria / Receita Arrecadada Líquida)
Imposto	251.791,66	3,42
IPTU	10.717,53	0,15
IRRF	142.909,88	1,94
ISSQN	79.906,66	1,09
ITBI	18.257,59	0,25
Taxa	13.588,56	0,18
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	15.771,97	0,21
Multa/Juros de Mora /Correção Monetária s/ Tributos	470,00	0,01%
Dívida Ativa Tributária	9.693,19	0,13%
Multa/Juros de Mora/Correção Monetária s/ Dívida Ativa Tributária	1.910,67	0,03%
Outras Receitas	61.366,37	0,83%
0	0,00	0,00%
0	0,00	0,00%
0	0,00	0,00%
Total	354.592,42	4,82%

As despesas realizadas pelo Município, no exercício de 2011, totalizaram R\$ 7.109.587,24 (sete milhões, cento e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), com a seguinte distribuição por função.

Funções	Despesa Autorizada na LOA (R\$)	Despesa Realizada (R\$)	% (Relativo ao total da Despesa Realizada)
01 - Legislativa	405.000,00	374.257,14	5,26
02 - Judiciária	0,00	0,00	0,00%
03 - Essencial à Justiça	48.000,00	0,00	0
04 - Administração	2.004.000,00	2.109.012,19	29,66
05 - Defesa Nacional	0,00	0,00	0,00%
06 - Segurança Pública	0,00	0,00	0,00%
07 - Relações Exteriores	0,00	0,00	0,00%
08 - Assistência Social	431.375,00	381.099,12	5,36





no 1 Nº 2 Cuiabá quinta-feira, 4 de outubro de 2012 – Pá

09 - Previdência Social	351.000,00	182.798,22	2,57
10 - Saúde	1.692.000,00	1.996.369,74	28,08
11 - Trabalho	60.000,00	73.181,95	1,03
12 - Educação	1.438.625,00	977.119,52	13,74
13 - Cultura	53.000,00	132.123,91	1,86
14 - Direitos da Cidadania	0,00	0,00	0,00%
15 - Urbanismo	201.000,00	290.229,69	4,08
16 - Habitação	60.000,00	30.648,09	0,43
17 - Saneamento	25.000,00	10.836,88	0,15
18 - Gestão Ambiental	6.000,00	0,00	0
19 - Ciência e Tecnologia	0,00	0,00	0,00%
20 - Agricultura	31.000,00	7.000,00	0,10
21 - Organização Agrária	0,00	0,00	0,00%
22 - Indústria	0,00	0,00	0,00%
23 - Comércio e Serviços	20.000,00	0,00	0
24 - Comunicação	0,00	0,00	0,00%
25 - Energia	17.000,00	31.613,30	0,44
26 - Transportes	131.000,00	9.759,29	0,14
27 - Desporto e Lazer	136.000,00	308.978,67	4,35
28 - Transporte/Estradas	0,00	0,00	0,00%
29 - Encargos especiais	180.000,00	194.559,53	2,74
Reserva de Contingência	140.000,00	0,00	0
Total	7.430.000,00	7.109.587,24	100

Comparando as receitas arrecadadas com as despesas realizadas, constata-se superávit no resultado orçamentário de R\$ 243.702,83 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e dois reais e oitenta e três centavos), equivalente a 3,31% da receita, conforme demonstrado no seguinte quadro

Especificação	Consolidado
Receita Arrecadada	7.353.290,07
Despesas Realizadas	7.109.587,24
Resultado Orçamentário	243.702,83
Percentual da Receita	331,00

A dívida consolidada líquida, em 31-12-2011, foi de R\$ 123.941,55 (cento e vinte e três mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme quadro a

Descrição	Valor R\$
(a) Total da Dívida Consolidada	509.451,69
(b) Ativo Disponível	1.221.492,88
(c) Haveres Financeiros	-
(d) Disponibilidade previdenciária + haveres financeiros previdenciários	746.428,43
(e) Restos a Pagar Processados + depósitos	351.122,90
(f) = (b + c - d - e) total de deduções	123.941,55
DCL – dívida consolidada líquida	123.941,55

A disponibilidade financeira para o exercício seguinte foi de R\$ 588.435.21 (quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos)

Descrição	Consolidado	Adm. Direta
Disponibilidade Financeira	1.335.125,80	588.435,21

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o icípio apresentou os seguintes resultados com gastos de pessoal

KCL. K\$ 0.755.010,	13			
Pessoal	Valor no Exercício	RCL%	% Limites Legais	Situação
Executivo	3.214.623,40	47,58	54	regular
Legislativo	265.133,30	3,92	6	regular
município	3.479.756,70	51,51	60	regular

A despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi de 47,58% do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de 54% fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, apresentou os seguintes resultados:

O Município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,13% do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal:

Receita Base = R\$ 6 192 882 17

Aplicação	Valor Aplicado R\$	% Aplicado	Limite Mínimo %	Situação
Ensino	1.556.164,55	25,13	25	regular

Aplicação na valorização e remuneração do magistério da educação básica pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007)

Receita FUNDEB R\$	Valor Aplicado R\$	% Aplicado	Limite Mínimo %	Situação
314.553,83	226.501,96	72,01	60	regular

Nos 10 indicadores selecionados para avaliar os resultados da Educação, apenas 6 se aplicam ao Município, que apresentou resultados superiores a Média Brasil em 5 deles, atingindo pontuação 8,3, superior à média estadual que é 8. Ao comparar os resultados de 2011 com os de 2010, verifica-se uma redução no índice da Educação, que passou de 10 para 8,3.

O Município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde o equivalente a 23,84% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%

Gastos com Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Despesa R\$	% Aplicado	Limite Mínimo %	Situação
6.192.882,17	1.476.513,73	23,84	15	regular

Na avaliação da saúde, Ponte Branca superou a Média Brasil em 6 dos 10 indicadores e ficou próximo em 1, alcançando índice 6,5, também superior à média estadual que é que é 5,5. Ao comparar os resultados de 2011 com os de 2010, constata-se uma alteração positiva no índice da saúde, que passou de 5,6 para 6,5

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a:

Receita Base (R\$)	Repasse (R\$)	% sobre a Receita Base	% Limite Máximo	Situação
5.466.542,07	382.592,92	7	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a R\$ 382.592,92, correspondentes a 7% da receita base referente ao exercício do ano de 2010, assegurando cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A da CF (artigo 29-A, § 2°, inciso I, da CF).

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (artigo 29-A, § 2°, inciso III, da CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (artigo 29-A, § 2°, inciso II, da CF).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer nº 3.774/2012, opinando pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Ponte Branca, exercício de 2011, gestão da senhora Jaquelina Soares Pires, com recomendações

Por tudo mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, § § 1º e 2º, 71 e 75, da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer 3.774/2012 do Ministério Público de Contas, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, exercício de 2011, gestão da Sra. Jaquelina Soares Pires, tendo como corresponsável o contador Sr. Kelismar Nogueira Roma, inscrito no CRC/MT sob o nº 012083/O-9 MT; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2011, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública -Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000; recomendando ao Poder Legislativo de Ponte Branca que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 1) aprimore os trabalhos realizados pelo setor de contabilidade, a fim de que o Balanço Geral do Municipio seja elaborado nos estritos termos da Lei 4.320/64 e da legislação da Secretaria do Tesouro Nacional e enviado a este Tribunal de forma tempestiva, sistemática e completa, contendo tanto os demonstrativos individualizados como os consolidados, em conformidade com o entendimento firmado na Decisão Administrativa 16/2005, deste Tribunal; 2) informe ao sistema APLIC os regulamentos do sistema de controle interno, elaborados em atendimento ao cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa 1/2007, deste Tribunal; e, 3) implemente ações para reverter os resultados negativos demonstrados nas últimas avaliações realizadas por este Tribunal acerca dos resultados de políticas públicas nas áreas da Educação e Saúde.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada do processado conforme o 8 2º do artigo 180 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,





[º 2 Cuiabá quinta-feira, 4 de outubro de 2012 – Pá

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal e dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e artigo 181 da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal.

Participaram da votação os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO. Participou, ainda, da votação o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Processos nºs 6.775-0/2012 (2 volumes), 22.804-4/2010, 95-7/2011 e 400.205-9/2011. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Interessada Assunto

Contas anuais de governo do exercício de 2011 - Leis $n^\circ s$ 1.173/2010 - LDO, 1.195/2010 - LOA e Relatório da LRF- Cidadão. Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 111/2012 - TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2011. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO QUE CIENTIFIQUE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.775-0/2012

A equipe composta pelo auditor público externo Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos e pela técnica de controle público externo Alvina Cândida Proença da Cruz Taques, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria de fls. 569 a 634-TC, no qual foram relacionados 03 (três) impropriedades.

 $Após,\ notificou-se\ o\ gestor,\ fl.\ 636-TC,\ que\ apresentou\ suas\ justificativas\ conforme\ documentos\ juntados\ às\ fls.\ 640\ a\ 775-TC,\ que,\ analisadas\ pela\ equipe\ técnica,\ resultaram\ no$ saneamento de 01 (uma) irregularidade.

Pelo que consta nos autos, o Município de Primavera do Leste, no exercício de 2011, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.195/2010, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 108.464.838,58 (cento e oito milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% das despesas

A LOA foi elaborada de forma compatível com o PPA e LDO (artigo 165, § 7º,

CF; artigo 5°, LRF).

Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF). Todavia, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64)

Não houve abertura de créditos adicionais extraordinários. (art. 44, L. 4.320/64). Os créditos adicionais - suplementares ou especiais - foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF).

O resultado da execução orçamentária, sob a ótica do cumprimento das metas previstas no PPA e LDO e da realização de programas de governo e dos orçamentos, consta no relatório de recursos aplicados na execução dos programas às fls. 573 e 574-TC.

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram R\$ 126.335.587,17 (cento e vinte e seis milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origem	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação sobre a previsão
RECEITAS CORRENTES	105.989.505,68	116.643.734,94	110,05
Receitas Tributárias	15.863.600,00	19.093.002,85	120,36
Receita de Contribuição	6.152.546,12	5.975.289,42	97,12
Receita Patrimonial	3.207.272,98	2.256.028,64	70,34
Receita de Serviços	39.000,00	549.860,38	1409,90
Transferências Correntes	79.174.754,20	85.054.315,63	107,43
Outras Receitas Correntes	1.552.332,38	3.715.238,02	239,33
RECEITAS DE CAPITAL	12.405.505,90	7.034.687,11	56,71
Operações de Crédito	1.495.955,90	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	6.232,06	
Alienação de Bens	183.150,00	1.864.574,57	1.018,06
Transferências de Capital	10.726.400,00	5.163.880,48	48,14
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	2.450.000,00	2.657.165,12	108,46
Total	120.845.011,58	126.335.587,17	104,54

Comparando as receitas previstas R\$ 120.845.011,58 (cento e vinte milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, onze reais e cinquenta e oito centavos), com as receitas efetivamente arrecadadas R\$ 126.335.587,17 (cento e vinte e seis milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos) verifica-se um superávit na arrecadação da ordem de R 5.490.575,59 correspondente a 4,54% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI), e outras receitas correntes, foi de R\$ 24.919.997,98 (vinte e quatro milhões, novecentos e dezenove mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	% Total da Receita
Impostos	17.462.535,83	70,07
IPTU	3.497.562,20	14,04
IRRF	1.684.275,09	6,76
ISSQN	8.222.744,44	33
ITBI	4.057.954,10	16,28
Taxas	1.152.356,45	4,62
Contribuição de Melhoria	478.109,97	1,92
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	3.183.298,18	12,77
Multa/Juros de Mora /Correção Monetária s/ Tributos	36.333,47	0,15
Dívida Ativa Tributária	2.344.915,44	9,41
Multa/Juros de Mora/Correção Monetária s/ Dívida Ativa Tributária	262.448,64	1,05
Total	24.919.997,98	100

As despesas realizadas pelo Município, no exercício de 2011, totalizaram R\$ 108.796.796,45 (cento e oito milhões, setecentos e noventa e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), com a seguinte distribuição por função:

Função da despesa	Despesa realizada (empenhada) R\$
Legislativa	3.848.925,54
Administração	9.323.157,71
Assistência Social	4.042.621,79
Previdência Social	2.190.705,43
Saúde	31.112.937,79
Educação	31.591.558,31
Cultura	569.233,43
Urbanismo	20.849.846,68
Habitação	0,00
Saneamento	0,00
Gestão Ambiental	2.629.595,66
Agricultura	602.094,43
Indústria	24.464,15
Comércio e Serviços	822.855,22
Energia	0,00
Transportes	28.817,00
Desporto e Lazer	1.159.983,31
Total	108.796.796,45

Comparando as receitas arrecadadas com as despesas realizadas, constata-se um resultado orçamentário superavitário de R\$ 17.538.790,72 (dezessete milhões, quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e noventa reais e setenta e dois centavos).

A dívida consolidada líquida estava zerada em 31-12-2011:

Descrição	Valor R\$
(a) Total da Dívida consolidada	2.087.798,34
(b) Ativo Disponível	48.110.707,53
(c) Haveres financeiros	0,00
(d) Disponibilidade previdenciária	38.536.151,16
(e) Restos a Pagar processados	1.816.651,20
(f) = (b + c - d - e) total de deduções	7.757.905,17
DCL - dívida consolidada líquida (*)	0

(*) se: (b + c) > (d + e), então DCL = (a-f), caso contrário DCL = (a)

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com gastos de pessoal.

RCL: 100.359.352,77





no 1 Nº 2 Cuiabá quinta-feira, 4 de outubro de 2012 – Pa

Pessoal	Valor no Exercício - R\$	RCL%	Limites Legais	Situação
Executivo	53.626.362,07	53,44	54	Regular
Legislativo	2.483.184,11	2,48	6	Regular
Município	56.109.546,18	55,91	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de 55,91% do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de 54% fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, o Município apresentou os seguintes

resultados

 $O\ \ Município\ aplicou\ na\ \ manutenção\ e\ no\ desenvolvimento\ do\ ensino\ o\ equivalente\ a\ 30,03\%\ do\ total\ da\ receita\ resultante\ dos\ impostos\ municípiais,\ compreendida\ a\ proveniente\ das$ transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal

Receita Base = R\$ 75.541.129,73

Aplicação	Valor aplicado R\$	% da Aplicação s/ receita base	% Limite mínimo s/ receita base	Situação
Ensino	22.682.506,75	30,03	25	Regular

Portanto o valor aplicado observa o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal Aplicação na valorização e remuneração do magistério da educação básica pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007)

Receita FUNDEB R\$	Valor Aplicado R\$	% Aplicado	Limite Mínimo %	Situação
16.173.102,94	10.777.332,17	66,64	60	Regular

No tocante às políticas públicas de educação, os resultados foram razoáveis. O município de Primavera do Leste obteve média de 8,0 pontos em escala que varia de 0 a 10. E em relação à avaliação do ano anterior, nota-se que houve um decréscimo no índice.

O Município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde o equivalente a 23,19% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alinea "b" do inciso I e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%.

Receita Base R\$	Despesa R\$	Sobre a Receita Base %	Limite Mínimo %	Situação
75.541.129,73	17.514.309,08	23,19	15,00%	Regular

Quanto à execução de políticas públicas de saúde, os resultados foram razoáveis. A municipalidade obteve média de 7,0 pontos em escala que varia de 0 a 10, apresentando índices melhores que a média do Brasil em alguns indicadores. Em relação ao ano anterior houve uma melhora significativa no índice, uma vez que em 2010 o Município obteve média 4,4 pontos em escala que varia de 0 a

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a:

Valor Receita Base do exercício de 2010 R\$	Valor Repassado R\$	% Sobre a receita base	% Limite Máximo	Situação
62.239.281,76	4.322.412,24	6,94	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a R\$ 4.322.412,24, correspondente a 6,94% da receita base referente ao exercício de 2010, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2º, inc. I, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2°, inc. III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2°, inc. II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que

- Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9°, § 4°, LRF).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49,

- Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48, LRF)

- Os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação, nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6°, inc. XIII, L. 8.666/93)

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.548/2012, da lavra do

Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável Prévio Favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Getúlio Gonçalves Viana, com recomendações.

Por tudo mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 31, § § 1º e 2º, 71 e 75, da Constituição Federal, artigo 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso 1, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Organica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso 1, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.548/2012 do Ministério Público de Contas, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2011, gestão do Sr. Getúlio Gonçalves Viana, tendo como corresponsável, naquilo que lhe compete, o ex-contador Sr. Vitor Luiz Guzzi, CRC/MT 028012/O-T0 TC, ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam a posição dos atos e fatos registrados até 31-12-2011, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/64, às prescrições da Lei Complementar nº 101/2000; recomendando ao Poder Legislativo de Primavera do Leste que cientifique ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: a) aperfeiçoe os serviços públicos de saúde e de educação, buscando a melhoria especialmente dos indicadores que não atingiram a média nacional e daqueles cujos resultados apresentaram queda em relação ao desempenho anterior; b) elabore as peças de planejamento em conformidade com a legislação aplicável, atentando-se, especificamente, à compatibilidade de informações constantes no PPA, LDO e LOA e aos princípios da publicidade e transparência; e) aprimore a gestão fiscal; d) promova as medidas necessárias para a adequação dos balanços contábeis, primando sempre pela transparência, consistência e veracidade das informações; e, e) regularize os balanços orçamentários e financeiros de acordo com a Lei nº 4.320/1964 e com a Resolução de Consulta nº 43/2008. Fica ciente o atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas poderá ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das contas do exercício de 2012 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada do processado conforme o § 2º do artigo 180 da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal e dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Participaram da votação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Processos nos 6 946-9/2012 (02 volumes) 199-6/2011 193-7/2011 e 400 022-6/2012 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER Interessada Contas anuais de governo do exercício de 2011 - Leis nºs 1.037/2010 - LDO, 1.044/2010 - LOA e Relatório da LRF-Cidadão. Assunto

Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER PRÉVIO Nº 112/2012 - TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2011. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, EM RELAÇÃO AO GESTOR DO PRIMEIRO PERÍODO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, EM RELAÇÃO AO GESTOR DO SEGUNDO PERÍODO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO, QUE ACOMPANHE AS AÇÕES QUE DEVEM SER IMPLEMENTADAS PELO PODER EXECUTIVO EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO E SAÚDE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.946-9/2012

A equipe composta pela auditora pública externa Simone Aparecida Pelegrini e pela técnica de controle público externo Luciana Botelho de Campos Merthan, apos efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria de fls. 248 a 311-TC, no qual foram relacionadas oito (8) irregularidades, sendo duas de natureza gravíssima, cinco de natureza grave e uma não classificada de acordo com a Resolução TC nº 17/2010.

Após notificou os gestores mediante Notificações nºs 648/2012 e 649/2012. O gestor e demais responsáveis apresentaram suas justificativas e documentos às fls. 330 a 420-TC, que, depois de analisadas pela equipe técnica, concluiu às fls. 421 a 438-TC, que permaneceram sete (7) irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Santo Antônio de Leverger, no exercício de 2011, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.033/2010 alterada pela Lei nº 1.044/2010, que estimou a receita e fixou a despesa, em R\$ 25.530.000,00 (vinte e cinco milhões, quinhentos e trinta mil reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% das despesas

A LOA não foi elaborada de forma compatível com o PPA e LDO (artigo 165, §

No exercício em exame não houve autorização para abertura de créditos

7°, CF; artigo 5° LRF).

adicionais ilimitados

A despesa orçamentária realizada totalizou o valor de R\$ 25.009.147,15, e a autorizada o valor de R\$ 25.530.000,00.

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram R\$ 26.852.256,02 (vinte e seis milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Subcategoria econômica	Valor previsto	Valor arrecadado	% da
	R\$	R\$	arrecadação





Ano 1 Nº 2 Cuiabá quinta-feira, 4 de outubro de 2012 – Página 14

			sobre a previsão
RECEITAS CORRENTES	21.608.800,00	29.043.376,61	134,41
Receitas Tributárias	2.553.000,00	4.803.154,39	188,14
Receita de Contribuição	288.000,00	462.635.03	160,14
Receita Patrimonial	84.000,00	289.208,70	344,3
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	600.000,00	176.566,61	29,43
Transferências Correntes	17.932.800,00	22.949.036,49	127,97
Outras receitas correntes	244.060,00	79.172,67	32,44
(-) Deduções da Receita Corrente	-2.200.000,00	-2.848.110,65	129,46
(-) Deduções das transferências Correntes	-1.529.800,00	-1.673.695,23	129,21
RECEITAS DE CAPITAL	5.290.200,00	24.863,99	0,47
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	102.000,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de capital	5.188.200,00	24.863,99	0,47
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL	25.530.000,00	26.852.256,02	105,18

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 - Receita, e informações às fls. 167-TCE

Comparando as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas verifica-se suficiência na arrecadação da ordem de R\$ 1.322.256,02 (um milhão, trezentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), correspondente a 5,18% do valor previsto.

As receitas tributárias próprias totalizaram R\$ 4.860.123,00 (quatro milhões, oitocentos e sessenta mil, cento e vinte e três reais), equivalente a 18,09% da receita total, conforme demonstrado:

Receita tributária própria	Valor arrec	adado R\$
Impostos		3.915.256,78
IPTU	86.041,97	
IRRF	28.401,71	
ISSQN	2.305.524,47	
ITBI	1.495.288,63	
Taxas		887.897,61
Contribuição de Melhoria		0
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)		0,00
Multa/Juros de Mora /Correção Monetária s/ Tributos		7.057,03
Dívida Ativa Tributária		43.722,37
Multa/Juros de Mora/Correção Monetária s/ Dívida Ativa Tributária		6.189,21
TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA		4.860.123,00

Fonte: Quadro 3.2 – Receita (fl. 283-TCE)

As despesas realizadas pelo Município, no exercício de 2011, totalizaram R\$ 25.009.147,15 (vinte e cinco milhões, nove mil, cento e quarenta e sete reais e quinze centavos), com a seguinte distribuição por função:

Função da despesa	Despesa realizada R\$
Legislativa	1.059.253,51
Previdência Municipal	625.474,46
Administração	8.459.541,62
Assistência Social	1.026.673,06
Saúde	6.522.680,98
Educação	6.211.489,84
Cultura	59.970,91
Urbanismo	117.124,98
Habitação	0,00
Saneamento	77.142,06

Gestão Ambiental	250,00
Agricultura	239.026,79
Indústria	0,00
Comércio e Serviços	392.781,40
Energia	14.487,64
Transportes	0,00
Desporto e Lazer	203.249,90
TOTAL	25.009.147,15

Fonte: Fonte Anexo 13, Quadro 4.1. a fl. 285-TC

Comparando as receitas arrecadadas com as despesas realizadas, constata-se um resultado orçamentário superavitário de R\$ 1.843.108,87 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, cento e oito reais e oitenta e sete centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou os seguintes resultados com os Gastos de Pessoal:

RCL= R\$ 25.732.630,9

Descrição	Despesa R\$	% RCL realizada	Limite arts. 19 e 20 da LRF	
			Máximo	Situação
Poder Executivo	13.762,160,69	53,48	54,00	Regular
Poder Legislativo	647.244,53	2,51	6,00	Regular
Município	14.409.405,22	55,99	60,00	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de 53,48% do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de 54% fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, o Município apresentou os seguintes

resultados:

O Município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do ensino o equivalente a 30,40% do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição da República, o que representa 5,40%, acima do limite mínimo constitucional.

Receita Base R\$	Limite Minimo R\$	Despesa R\$	% Sobre a Receita Base	Limite mínimo	Situação
18.603.792,06	4.650.948,02	5.655.187,60	30,40	25,00 %	Regular

Aplicação na valorização e remuneração do magistério da educação básica pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei n $^{\circ}$ 11.494/2007).

Descrição	Despesa - R\$	% sobre a Receita Básica	% Limite mínimo	Situação
Gastos com remuneração do Magistério	2.186.126,72	95,23	0,60	Regular

O Município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde o equivalente a 13,38% produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I e § 3" do artigo 159, todos da Constituição da República, aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%.

Receita base R\$	Limite mínimo R\$	Despesa R\$	% Sobre a Receita Base	Limite mínimo	Situação
18.603.792,06	2.790.568,81	2.488.594,42	13,38	15,00%	Irregular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a:

Receita Base - Arrecadada no exercício de 2010	Valor Máximo	Valor Repassado	% sobre a Receita Base	Limite máximo (%)	Situação
14.642.016,67	1.024.941,17	1.059.253,51	7,23	7,00%	Irregular

População do município: 18.463 habitantes – Fonte IBGE www.ibge.gov.br/cidadesat

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o equivalente a R\$ 1.059.253,17 (um milhão, cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), correspondente a 7,23% da receita base referente ao exercício do ano de 2010, assegurando assim o descumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2°, inc. I, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A,

§ 2°, inc. II, CF).

Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, LRF).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49,



no 1 Nº 2 Cuiabá quinta-feira, 4 de outubro de 2012 – Página

LRF)

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram elaborados e publicados (art. 48, LRF)

 $O\ cumprimento\ das\ metas\ fiscais\ de\ cada\ quadrimestre\ não\ foi\ avaliado\ em\ audiência\ pública\ na\ Câmara\ Municipal\ (art.\ 9^\circ.\ \S\ 4^\circ, LRF).$

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3610/2012, da lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, opina: a) pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, referentes ao exercício de 2011, nos termos do artigo 26 da Lei Orgânica do TCE/MT, sob a administração do Sr. Hugo Conceição Padilha (período de 01.01.2011 a 10.11.2011); b) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, referentes ao exercício de 2011, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do TC/MT, sob a administração do Sr. Harrison Benedito Ribeiro (período de 11.11.2011 a 31.12.2011); c) pela recomendação para que o Legislativo Municipal determine ao gestor, ou a quem lhe tenha sucedido que: c.1) promova o reequilibrio financeiro do município, evitando a ocorrência de déficit de execução orçamentária; c.2) cumpra, fielmente, as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à transparência das contas públicas; c.3) encaminhe, por meio do sistema APLIC, todas as informações a que está obrigado a fazé-lo; d) aperfeiçoe as políticas públicas de educação: d.1) identificando os vários fatores que causaram os baixos índices dos indicadores, conforme quadros apresentados às fls. 263 e 265 do relatório preliminar de auditoria; d.2) desenvolvendo políticas na educação voltadas para a melhoria desses índices; e) aperfeiçoe as políticas públicas de saúde: e.1) identificando os vários fatores que causaram os índices inferiores à média Brasil, conforme quadros apresentados às fls. 268 e 269 do relatório preliminar de auditoria; e.2) desenvolvendo políticas na saúde voltadas para a melhoria desses índices

Por tudo mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, § 1º e 2º, 71 e 75, da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 26/9/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3,610/2012 do Ministério Bobblico de Corres portes de Del Color de Contas do Estado de Mato Grosso). unanimidade, acompannando o voto do Conseineiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.610/2012 do Ministério Público de Contas, emite PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, referentes ao exercício de 2011, sob a administração do Sr. Hugo Conceição Padilha (período de 01.01.2011 a 10.11.2011) e PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, referentes ao exercício de 2011, sob a administração do Sr. Harrison Benedito Ribeiro (período de 11.11.2011 a 31.12.2011), tendo como corresponsável o contador Manoel Lourenço de Amorim Silva, inscrito no CRC/MT 13/12/20/18; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que não representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2011, bem como o resultado das operações em desacordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000; recomendando ao Poder Legislativo de Santo Antônio de Leverger que acompanhe as ações que devem ser implementadas pelo poder executivo, em relação à educação e saúde, com as consequentes observações do voto do Conselheiro Relator, assim como, atenha-se às demais observações na fundamentação e no parecer do Ministério Público de Contas

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada do processado conforme o § 2º do artigo 180 da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal e dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO. Participaram, ainda, da votação o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

ACÓRDÃOS

11.919-9/2012 Processo no

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

Recurso de Agravo Assunto

Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI Relator Nato

ACÓRDÃO Nº 599/2012 - TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA. RECURSO DE AGRAVO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 11.919-9/2012

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com Parecer nº 3.269/2012 do Ministério Público de Contas, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo, de fls. 7 a 11-TC, interposto pela Sra. Nilza da Rocha Carmo e Dias, vice-prefeita do município de Juara, periodos de 1º-1-2008 a 30-1-2008 e 5-8-2008 a 13-10-2008, neste ato representada pelas procuradoras Luciana Borges Moura Cabral – OAB/MT nº 6.755 e outros, em face da decisão proferida pela Presidência deste Tribunal às fls. 28/29-TC, que indeferiu o pedido de exclusão do nome da recorrente da lista dos inelegíveis enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, mantendo-se, portanto, a citada decisão, conforme consta do voto do Relator

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO. Participou, ainda, do julgamento o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas, ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

15.491-1/2011 (3 volumes), 10.161-3/2011 (3 volumes), 18.852-2/2012 (3 volumes) e 1.686-1/2012 (3 volumes) Processos nºs

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE Interessada

Contas anuais de gestão do exercício de 2011 - relatório de controle externo simultâneo, extratos bancários e conciliações

Conselheiro DOMINGOS NETO

ACÓRDÃO Nº 600/2012 -TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15 491-1/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1°, II, 21, § 1°, 22, §§ 1° e 2°, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas, nos termos dos Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2°, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2°, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.717/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendação e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, relativas ao exercício de 2011, gestão da Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes, sendo a Sra. Karla Beatriz Bernatzky – pregoeira; recomendando à atual gestão que tenha mais cuidado e atenção à correta formalização dos contratos, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da administração; e, ainda, contiatos, evination-se, assint, consequentas graves e prefutizos aos interesses da administração, e, antica, determinando à atual gestão que: a) busque mecanismos que atendam os dispositivos contidos nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2000; e, b) atente-se as regras específicas do código de Trânsito Brasileiro no tocante ao veículos de transporte escolar; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, e artigo 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010, aplicar a Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes, a multa no valor total de 44 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT, para cada multa no valor total de 22 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades graves (DB14, HB04, HB05, NB08); e, aplicar a Sra. Karla Beatriz Bernatzky, a multa no valor total de 22 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades graves (GB03 e GB13), todas remanescentes, ante a grave violação à norma legal; cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8,411/2005, com Fundo de Reapareinamento e Modernização do Iribunai de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007. As interessadas poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução 14/2007. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a desobediência às citadas determinações poderá ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 194, § 1º, da Resolução 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e SÉRGIO RICARDO. Participou, ainda, do julgamento o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

14.178-0/2011 (3 volumes), 3.976-4/2011, 5.997-8/2011, 7.580-9/2011, 10.034-0/2011, 12.560-1/2011, 14.773-7/2011, 16.848-3/2011, 18.686-4/2011, 20.158-8/2011, 21.623-2/2011, 46-9/2012 e 1.134-7/2012

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO Processos nos

Contas anuais de gestão do exercício de 2011, balancetes dos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2011 Assunto

Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

ACÓRDÃO Nº 601/2012 -TP

EMENTA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.178-0/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos ACORDAM os Sennores Conseineiros do Iribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em preliminarmente, em dissonância com o Parecer ministerial, em extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação à alegação de falsidade ideológica da Certidão de fls. 677-TCEMT, na medida em que constitui inovação de tese não enfrentada pela defesa e transborda os limites da lide estabelecida no Relatório Preliminar. Determino, contudo, remessa de cópia da vertente decisão à 3ª SECEX e ao Ministério Público de Contas para que, no uso de suas respectivas faculdades processuais, apurem, em processo distinto, a responsabilidade da irregularidade em comento, e, ainda, em reconhecer a incompetência desta Relatoria para apreciar: (I) a alegada ilicitude na repactuação do Contrato nº. 001/2011/ALMT celebrado com a empresa Tocantins Ltda.; e (II) a não aplicação de multa por inexecução contratual à empresa G.S Espírito Santo, pelo que declino da competência para o processo e julgamento destas irregularidades e determino a remessa de cópia do Relatório Preliminar e de Defesa, bem como dos documentos colacionados às fls. 880/945-TCEMT, 753/756-TCEMT e da vertente decisão ao Conselheiro Domingos Neto, que ostenta competência funcional para o deslinde da causa; e, ainda, de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.519/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar, no mérito, REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2011, gestão dos Srs. Deputados José Geraldo Riva e Sérgio Ricardo de Almeida, sendo os senhores Clesso Barros de Arruda – contador, Djalma Ermenegildo – Presidente da Comissão de Leilão, Claudio Cardoso Felix – Membro da Comissão de Leilão, Fernando Nunes da Silva - Membro da Comissão de Leilão, Nelson Divino da Silva - Membro da Comissão de Leilão e Walci Manzeppi - Membro da Comissão de Leilão; dando quitação aos Srs. José Geraldo Riva, Sérgio Ricardo de Almeida e Clesso Barros de Arruda; e, ainda, julgar não configuradas as irregularidades 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 3.2, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 6, 7, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 18.1, 18.2 e 19; e configuradas as irregularidades 1, 4, 8, 10, 12, 13.1, 13.2, 14.1, 14.2, 15, 16.1, 16.2, 17 e 20; determinando, ainda à atual gestão que: a) recrute para o cargo de responsável pelo controle interno servidor já pertencente ao quadro efetivo da Assembleia, que reúna as qualificações necessárias, descritas nas Resoluções nº 24/2008 e nº 13/2012/TCE, até que o concurso seja realizado em prazo razoável que não comprometa a análise das Contas Anuais supervenientes; b) no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão, promova a normatização de rotinas e procedimentos do Gerenciamento, Controle do Uso e Locação da Frota e dos Equipamentos; c) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expiração do prazo de normatização, apresente a normatização preconizada ao Relator das Contas do

Interessada

Relator



no 1 Nº 2 Cuiabá quinta-feira, 4 de outubro de 2012 – Página 16

exercício de 2012: d) nas hipóteses de contratação direta de empresas prestadoras de servicos técnicos especializados, com fundamentos nos artigos 13, IV e 25, II, ambos da Lei nº 8.666/1993, abstenha-se de atribuir singularidade ao serviço prestado com base no mero fato de ter sido a empresa contratada a autora do projeto da obra a ser fiscalizada; e) avalie a depreciação de seus bens públicos, para fins de leilão dos mesmos, de acordo com a Resolução CPF nº. 1.170/2010, respeitado o valor médio de mercado; f) abstenhase de promover a alienação de bem público em leilão por valor inferior àquele fixado por avaliação prévia; g) proceda à alienação direta de bens públicos, em valor de mercado, tão somente em caso de não comparecimento de interessados, ou em caso de reiterada desclassificação das ofertas de lance, formalmente registrados em Ata; h) fixe o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova proposta em caso de existência de interessados na aquisição do bem leiloado que apresente lances ofertados inferiores ao valor mínimo avaliado; i) estabeleça já a partir dos editais de licitação e em seus contratos, de forma clara, se a periodicidade dos reajustes terá como base a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento, observando-se o seguinte: se for adotada a data-limite para apresentação da proposta, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte; se for adotada a data do orçamento, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte se o orçamento se referir a um dia específico, ou do primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte caso o orçamento se refira a determinado mês; j) para o reajustamento dos contratos, observe que a contagem do período de um ano para a aplicação do reajustamento deve ser feita a partir da data base completa, na forma descrita no item anterior, de modo a dar cumprimento ao disposto na Lei nº 10.192/2001, em seus arts. 2º e 3º, e na Lei nº 8.666/1993, em seu art. 40, inciso XI; k) abstenha-se de prorrogar contratos de serviços que não sejam prestados de forma contínua, com base no art 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; I) observe o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de celebrar contratos de prestação de serviços, sob o amparo dos permissivos legais que tratam da inexigibilidade e da dispensa de licitação, quando a situação não se enquadrar nas exigências ali prescritas; m) somente permita que o atesto de faturas ou notas fiscais seja feito por pessoa que detenha competência técnica para analisar a adequabilidade da prestação de serviços ou entrega de bens, após regular apreciação e constatação de que foi cumprido o conteúdo da cláusula contratual obrigatória relativa às condições para pagamento (Lei no 8.666/1993, art. 55, inc. II), além de verificar a adimplência do contratado quanto aos seguintes elementos: i) regularidade fiscal; ii) regularidade previdenciária; iii) conformidade do objeto descrito na nota com o contrato, o empenho e a efetiva entrega; iv) conformidade do período de faturamento; v) condições de habilitação e qualificação; e vi) atestação do objeto; n) caso seja deferido o pedido de repactuação, que o interregno de um ano a partir daquela data seja observado nas próximas concessões de repactuação contratual, ou seja, a periodicidade anual a ser observada nas próximas repactuações seja contada a partir da data da assinatura do termo aditivo referente ao atual pleito nas proximas repartuações sea contava a partir da data da assinadar do tenho adunto feterência o atual pretio da contratada; o) estípule, nos contratos futuros, precisa previsão do conteúdo da cálusula contratual obrigatória relativa às condições para pagamento, de modo a não comprometer a transparência almejada e o controle preconizado pela Constituição Federal; p) adote procedimentos com o objetivo de controlar o montante dos gastos executados com adiantamento/suprimento de fundos, de forma a evitar a ocorrência de fracionamento de despesas, em atenção ao disposto na Lei no 8.666/1993, art. 24, II; q) restrinja a aquisição de materiais e serviços por meio de suprimento de fundos às situações em que estiver efetivamente caracterizada a excepcionalidade e, comprovadamente, as despesas não puderem se subordinar ao processo normal de aplicação, conforme os arts. 4º e 5º do Decreto Executivo nº. 20/1999, fazendo constar justificativas formais nos respectivos processos de prestação de contas; r) observe rigorosamente as hipóteses de suprimento de fundos previstas no Decreto Estadual nº. 20/1999 e na Lei Estadual nº. 4.454/1982, promovendo a adequação dos normativos internos vigentes, de modo a prever todas as hipóteses estabelecidas pelo mencionado decreto; s) na utilização de suprimento de fundos, discrimine no documento fiscal todos os dados sobre o produto adquirido ou serviço contratado; t) realize, ao conceder limite para suprimento de fundos, prévio planejamento de modo a definir, com nível de precisão adequado, a demanda a ser satisfeita; u) discrimine os veículos oficiais que estão sendo utilizados, sobretudo sua quantidade, bem como os registre perante o acervo patrimonial público do jurisdicionado; v) no corrente ano adote medidas econômicas quanto aos gastos realizados com despesas de combustível para a sua frota, reduzindo o consumo diário médio; w) no prazo de até 180 dias, a contar da publicação desta decisão, adote providências visando a regularização do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa, em observância à regra constitucional do concurso público como forma de ingresso na Administração Pública, nos termos do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RE 365368 ArR/SC, rel. Min. Ricardo Levandowski, 22.05.2007); x) fixe em espécie, e mediante Lei, o subsídio dos Deputados Estaduais, no limite de até 75% do subsídio dos Deputados Federais; y) proceda à abertura de procedimento administrativo para identificar os responsáveis pelos atos que ensejaram o ajuizamento da ação em que o Estado restou sucumbente (Auto Locadora Universal Ltda.) com vistas a providenciar o ressarcimento de supostos danos suportados pelo erário, decorrente da mora contratual (multa, juros e correção monetária), verba esta gravada pela imprescritibilidade (art. 37, § 6°, da CRFB/88); z) providencie a efetiva identificação dos responsáveis pelas infrações de trânsito constantes no banco de dados do DETRAN/MT, atinentes à frota do órgão jurisdicionado, bem como a sua devida regularização com o pertinente pagamento; aa) observe o disposto no art. 148 da Constituição Estadual, para o fim de fazer publicar, trimestralmente, no Diário Oficial, seu respectivo lotacionograma, por se tratar de medida de transparência e publicidade, insculpida no caput do art. 37 da Constituição da República; bb) aplique aos contratados, quando da inexecução contratual, as sanções previstas nos instrumentos contratuais e na Lei no 8.666/1993; e, ainda, recomendando à atual gestão que, com a urgência que a medida requer: a) promova alteração legislativa dos artigos 5º e 6º da Lei nº. 7.617/2002, de modo a prever legalmente a natureza estatutária do cargo de Auditor de Controle Interno do ALMT; b) promova a abertura de Concurso Público para provimento em cargo efetivo de Auditor; c) promova tão somente contratações pontuais e especializadas de consultorias e assessorias, de modo a evitar que se pairem dúvidas sobre a legitimidade finalistica de suas atividades em contraposição com as competências finalisticas dos membros e servidores do Poder Legislativo; d) melhor avalie a situação fisica de sua frota automobilística de modo a evitar que gastos expressivos com reparos sejam feitos sem que importe, ao final, resultado econômico e financeiramente eficaz à Administração e ao erário; e) substitua o método tradicional de abastecimento da frota, onde se utilizam vales ou tíquetes, por gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis, no qual o agente público autorizado, com a utilização de um cartão magnético, efetua o abastecimento em qualquer dos postos credenciados pela empresa gerenciadora, a exemplo do adotado por esta Corte de Contas e diversos outros órgãos estaduais; f) implante de forma eficiente o Sistema de Controle Interno do Setor de Transporte; g) inicie o processo de substituição dos cargos comissionados, regime de exceção, por cargos de vínculos efetivos, regra do ordenamento constitucional brasileiro, diminuindo, dessa forma, a disparidade hoje existente; h) assegure a apresentação de relatório conclusivo do contrato no. 018/SGALMT/ 2011 pela Comissão Parlamentar de Inquérito em relação às Pequenas Centrais Hidrelétricas; e, por fim, nos termos do artigo 70, I e II, da Lei Complementar 269/2007, aplicar aos Srs. Djalma Ermenegildo, Claudio Cardoso Felix, Fernando Nunes da Silva, Nelson Divino da riva e Walci Manzeppi, a multa no valor total equivalente a 11 UPFs/MT para cada um, em decorrência de irregularidades nos procedimentos do Leilão nº 01/2011, conforme detalhamento constante das razões de voto do Relator, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS E DOMINGOS NETO. Arguiu seu impedimento o Senhor Conselheiro SÉRGIO RICARDO, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de

de Contas - www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Processos nºs 15.088-6/2011 (3 volumes), 11.072-8/2011 (3 volumes), 1.778-7/2012 (4 volumes) e 18.468-3/2011(3 volumes)

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011 - relatório de controle externo simultâneo, extratos bancários e conciliações
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 602/2012 -TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15.088-6/2011

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.628/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendação e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, relativas ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Wagner Vicente da Silveira; recomendando à atual gestão que não mais cometa as falhas apontadas nos autos, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, determinando à atual gestão que: a) cumpra na integra a Lei nº 4.320/1964 e a LC 101/2000 de modo a efetuar os registros contábeis corretamente, devendo alertar o atual contador sobre a necessidade de efetuar em 2012 o registro pendente apontada no item 1.2; b) confirme o real cumprimento da legislação que envolve o ISSQN e, caso verifique a procedência da irregularidade apontada no item 2.1, tome as medidas necessárias para cobrança do referido imposto; c) designe servidor para fiscalização de cada contrato firmado, nos termos do artigo 67, da Lei nº 8.666/1993, medida essa imprescindível para assegurar o efetivo cumprimento do pacto celebrado, d) efetue os pagamentos em estrita e rigorosa ordem cronológica, em consonância com o artigo 5º, da Lei nº 8.666/1993; e) regularize os cancelamentos de restos a pagar processados não motivados, nos termos do artigo 3°, da Resolução Normativa nº 11/2009, ou notifique os credores para fornecer elementos que comprovem a real inexistência da obrigação do município em pagá-los; e, f) envie no prazo, por meio do APLIC, as informações necessárias, de forma fidedigna, para que este Tribunal realize ma auditoria que ateste a real situação das contas; e, por fim, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, inciso II, "a", da Resolução 17/2010; aplicar ao Sr. Wagner Vicente da Silveira, a multa no valor total de 22 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT, por realizar pagamentos fora da ordem cronológica irregularidade apontada no item 4.1; e, b) 11 UPFs/MT, em razão de ter cancelado restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador, irregularidade apontada no item 5.1, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução 14/2007. Encaminha-se cópia deste voto ao Conselheiro Relator das contas do exercício de 2012, a fim de que a sua equipe técnica verifique o cumprimento das obrigações de fazer que estão sendo impostas. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal

de Contas - <u>www.tce.mt.gov.br/fundecontas</u>

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO. Participou, ainda, do julgamento o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Processos nºs 14.530-0/2011 (2 volumes), 510-0/2012 (2 volumes), 17.938-8/2011 (2 volumes) e 10.991-

1/2011 (2 volumes). Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011 relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações

Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO

ACÓRDÃO Nº 603/2012 - TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.530-0/2011

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, artigo 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.695/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGUI ARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Euripedes Neri Vieira, tendo como corresponsável o Contador Sr. Aldo Corrêa Ferreira, recomendando à atual gestão que não pratique os apontamentos novamente, uma vez que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício subsequente; determinando, ainda, à atual gestão que: 1) aprimore o sistema de controle interno para fins de exatidão quanto aos registros contábeis; e, 2) aprimore os procedimentos de controle sobre os recolhimentos previdenciários, visando a não incidência de juros e multas por atraso; determinando, ainda, ao Sr. Eurípedes Neri Vieira, que restitua, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais a importância de R\$ 15.171,86, equivalente a 356,64 UPFs/MT, relativa ao pagamento de públicos municipais a importância de R\$ 15.171,86, equivalente a 356,64 UPFs/M1, relativa ao pagamento de juros e multas referente ao recolhimento em atraso do INSS, em razão da irregularidade apontada no item 2.2 – (JB 01); e, por fim, nos termos do artigo 75, III, Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, com gradação dada pelo artigo 6º, II, "a", da Resolução nº 17/2010, aplicar ao Sr. Eurípedes Neri Vieira, a multa no valor de 22 UPFs/MT, ento 11 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades, apontadas nos itens 1.1 (KB10) e 2.2 (JB01) grave violação à norma legal; e, por fim, aplicar ao Sr. Aldo Corrêa Ferreira, a multa no valor de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave praticada apontada no item 3.1 (CB02), grave violação à norma legal, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. As multas e a restituição de valores aos cofres públicos municipais deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no prazo



Ano 1 Nº 2 Cuiabá quinta-feira, 4 de outubro de 2012 – Página

de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os gestores poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO. Participou, ainda, do julgamento, o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

13.402-3/2011 (7 volumes), 11.248-8/2011 (3 volumes), 1.868-3/2011 (4 Processos nos

volumes) e 1.146-0/2012 (4 volumes)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL Interessada

Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações. Assunto

Relator Conselheiro ANTONIO JOAOUIM

ACÓRDÃO Nº 604/2012 - TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.402-3/2011

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, § 8; le 2 º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Crinas de Listado de Nato Grosso, eve altego 19, y 2, la Residada in 14,000 (Regimento inclina de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.620/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendação e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sapezal, relativas ao exercício de 2011, gestão dos Srs. João Cézar Borges Maggi, período de 1-1-2011 a 21-1/2011, Jean Carlo Galli, período de 22-12-2011 a 31-12-2011; recomendando à atual gestão que não mais cometa as falhas apontadas nos autos, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; determinando, ainda, ao atual gestor e ao contador, cada qual nos limites das suas atribuições que: a) cumpra os dispositivos legais contidos na Lei nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal; b) observe as normas e princípios pertinentes à Lei nº 8.666/1993 e às Resoluções de Consultas 32/2008 e 21/2011, deste Tribunal, planejando adequadamente as rotinas de compras e serviços , tendo como parâmetro as necessidades do município durante todo o exercício financeiro (princípio da anualidade da despesa); e, c) designe servidor para fiscalização de cada contrato firmado, nos termos do artigo 67, da Lei nº 8.666/1993; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 289, incisos III, da Resolução nº 14/2007, e a artigo 6°, Complementa n 20/2007, comminato com o artigo 237, incisos m, da resolução nº 17/2010, aplicar ao Sr. João Cézar Borges Maggi, a multa no valor correspondente a 15 UPFs/MT, por não ter planejado as despesas devidamente, de modo a realizar a modalidade licitatória adequada (item 1.1), cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - www.tce.mt.gov.br/fundecontas

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

17.023-2/2011 (2 volumes), 11.290-9/2011 (2 volumes), 18.978-2/2011 (2 Processos nos

volumes) e 2.093-1/2012 (2 volumes) PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA Interessado

Contas anuais de gestão do exercício de 2011 – relatório de controle externo simultâneo, extratos bancários e conciliações

Conselheiro VALTER ALBANO Relator

ACÓRDÃO Nº 605/2012 -TF

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. CONTAS ANUAIS GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES DETERMINAÇÕES LEGAIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.023-2/2011

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 1º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.739/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. José Ocifarne Ferreira, tendo como corresponsável, o Sr. Aldenon José Ferreira - contador; recomendando à atual gestão que: 1) realize criteriosamente o planejamento de seu orçamento, com o fim de permitir a execução de todas as despesas de caráter obrigatório, sem ultrapassar os limites legais; 2) aprimore e supervisione os sistemas de controles administrativo-contábil e controle interno da Prefeitura, evitando falhas que possam dificultar a análise e suas contas; e, 3) cumpra os prazos fixados para envio de informações obrigatórias a este Tribunal, nos termos do artigo 175 da Resolução Normativa nº 14/2007, deste Tribunal, seja por meio físico, seja por eletrônico, bem como atente para a exatidão das informações enviadas, a fim de não caracterizar; e, ainda, determinando à atual gestão que: a) realize concurso público o quanto antes para o preenchimento dos cargos de contador e de controlador interno, nos termos do art. 37, inc. II, da Constituição da República e da RN 37/2011, alertando que a reincidência na irregularidade no próximo exercicio, poderá comprometer o julgamento de suas contas além de ensejar a aplicação de multa ao responsável pela gestão; e, b) elabore os contratos administrativos em consonância com as disposições da Lei 8.666/93, designando formalmente o servidor responsável pela fiscalização da execução contratual. Fica ciente à atual gestão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Nos termos do artigo 107, § 2º, da Resolução nº 14/2007, o voto do Conselheiro

Relator VALTER ALBANO foi lido pela Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN. Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO. Participaram, ainda, do julgamento o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

13.912-2/2011 (7 volumes), 18.118-8/2011 - apenso, 10.618-6/2011 (2 volumes), 20.053-0/2011 (3 volumes) e 1.648-9/2012 (3 volumes)

Assunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA

Contas anuais de gestão do exercício de 2011, Representação de natureza interna, relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e

Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS Relator

ACÓRDÃO № 606/2012 - TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. EXCLUSÃO DAS IRREGULARIDADES DESCRITAS NOS ITENS 3.1, 6.1, 9.1 E 11.1. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, PROCESSO Nº 18.118-8/2011, ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO AO GESTOR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.912-2/2011

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º, e 22, § 1º e 2º, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer de nº 3.524/2012 do Ministério Público de Contas, migual procesa de contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer de nº 3.524/2012 do Ministério Público de Contas, migual procesa de contas de co REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Jangada, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Valdecir Kemer, representado pelos procuradores Paulo Cezar Rebuli – OAB/MT nº 7.565 e Paulo Nerys Assunção – CRC/MT nº 8.232/0-4, tendo como corresponsável o Sr. Paulo Nerys Assunção – contador, excluir as irregularidades descritas nos itens 3.1, 6.1, 9.1 e 11.1, das referidas contas anuais; recomendando à atual gestão que: a) aprimore os procedimentos para a realização das despesas incluindo a certidão de óbito em todos os processos, irregularidade apontada no subitem 1.5; b) melhore os procedimentos no setor de tesouraria, para o acompanhamento das disponibilidades financeiras e controle na emissão do cheques, subitem 4.1; c) que o controle interno elabore procedimentos e rotinas para o acompanhamento das contribuições previdenciárias da folha de pagamento, irregularidades apontadas nos subitens 5.1 e 10.1; d) as aquisições de bens e serviços ocorram em conformidade com Lei nº 8.666/93, subitem 7.1 e 8.1; e) melhore os procedimento e ações de cobranças da dívida ativa, irregularidade apontada no subitem 11.1; f) o contador, juntamente com o controlador interno verifiquem, sempre, os documentos antes de efetuar o lançamento contábil, para não incorrer em erros que possam comprometer o gestor, irregularidade apontada no subitem 12.1; g) implemente o sistema de controle dos abastecimentos de veículos e de mercadorias de acordo com o disposto no artigo 76, da Lei nº 4.320/1964, irregularidade apontada no subitem 13.1; h) estruture o setor de compras, criando normas e procedimentos em conformidade com a Lei nº 8.666/1993 e legislação pertinentes, irregularidade apontada no subitem 14.1; i) promova treinamento das suas equipes de colaboradores, nos setores de aquisições, contábeis, licitações, controle interno e administrativo, para evitar as anomalias apresentadas na representação interna apensada neste processo; j) revise os veículos de transporte escolar, verificando os itens de segurança, como freios, suspensão, elétrica, cintos de segurança, e que faça a adequação do veículo em conformidade com as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito, irregularidade apontada no subitem 14.2; 1) estruture o almoxarifado dentro de especificações compatíveis com as orientações do controle interno, aprimorando os controles físicos de alimentos, evitando que fiquem em estoque com data de validade vencida, irregularidade apontada no subitem 14.3; m) faça a adoção do cardápio da merenda escolar, de acordo com o que foi definido pelo Conselho responsável, com observância da Lei nº 11.947/2009, irregularidade apontada no subitem 14.4; n) aprimore os controles físicos de medicamentos evitando que fiquem em estoque medicamentos vencidos, irregularidade apontada no subitem 14.5; e, o) observe as determinações e recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 2.520 a 2.562-TC; e, ainda, determinando ao Sr. Valdecir Kemer que: a) efetue o ressarcimento aos cofres do públicos municipais, com recursos próprios, o valor equivalente a 7,24 UPFs/MT, referentes às diferenças constatadas nas irregularidades apontadas nos subitens 1.2, 1.3 e 1.4, no prazo de 60 dias; e, b) realize o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao 13º salário, irregularidades apontadas nos subitens 5.1 e 10.1, em contribuição previdenciária referente ao 13º salário, irregularidades apontadas nos subitens 5.1 e 10.1, em favor do INSS, com recursos do erário municipal, porém, quanto aos encargos incidentes sobre o atraso no recolhimento, deverão ser pagos com recursos próprios do gestor, no prazo de 60 dias; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, III, da Resolução nº 14/2007, e artigo 6º, I, "a", II, "a" e III "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Valdecir Kemer, a multa no valor correspondente a 175 UPFS/MT, sendo: a) 11 UPFS/MT, para cada uma das irregularidades apontadas nos subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 4.1, 7.1, 8.1, 13.1, 14.1, 14.2, 14.3, 14.4 e 14.5, por se tratare de irregularidades de natureza grave; e, b) 21 UPFS/MT, para a irregularidade apontada no item 5.1, por se tratar de irregularidade de natureza gravissima, todas ante a grave violação à norma legal; e, ainda, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, de acordo, em parte, com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 91/2012, em julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna (processo nº 18.118-8/2012), formulada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Jangada, gestão do Sr. Valdecir Kemer, acerca do excesso de Pessoal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Jangada, gestão do Sr. Valdecir Kemer, acerca do excesso de empréstimos consignados em folha de pagamento, pelos motivos constantes nas razões do voto do Conselheiro Relator; determinando à atual gestão que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% dos vencimentos; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007 e artigo 4º, § 1º e 2º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Valdecir Kemer, a multa no valor correspondente a 10 UPFs/MT, ante a grave violação à norma legal. As multas deverão ser recolhidas, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 41/2007. Encaminhe-se cópia do voto a relator das contas anuais de 2012 desta Prefeitura, para a apreciação do cumprimento das determinações mencionadas nos subitens 5.1 e 10.1, pertinentes ao 13º salário, caso os pagamentos tenham ocorrido com atraso. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereco eletrânico deste Tribunal de Contas — ayunt ter mi quo br/fundecontas no endereco eletrônico deste Tribunal de Contas - www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO. Participaram, ainda, do julgamento o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.



no 1 Nº 2 Cuiabá quinta-feira, 4 de outubro de 2012 – Página

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Processos nºs 13.921-1/2011 (8 volumes), 9.932-5/2011 (2 volumes), 18.640-6/2011 (2

volumes) e 9237/2012 (2 volumes)

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo, e extratos bancários e conciliações Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS Assunto

Relator

ACÓRDÃO Nº 607/2012 -TF

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO DA IRREGULARIDADE DESCRITA NO SUBITEM 9.1.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.442/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Olimpia, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Francisco Soares de Medeiros; excluir a irregularidade descrita no subitem 9.2, conforme consta da fundamentação do voto do Relator; recomendando ao atual gestor que: a) observe os ditames constitucionais, mais especificamente nas aquisições em que já foram constatadas demandas em exercícios anteriores, sejam devidamente feitas as programações para a devida deflagração do processo licitatório, nos termos da Lei n.º 8.666/1993, conforme descrito no subitem 4.1; b) observe a abordagem descrita no subitem 6.2, para a devida correção do apontamento, caso contrário essa irregularidade persistirá, descrita no sudireito 3.2, para a devida correça do a polimaniento, caso contrato essa inegularidade persistira, ainda que seja respeitado o poder discricionário do gestor; c) atente-se a oprazo estabelecido na Lei 12.305/2010, artigo 54, no que se refere à implantação pelos municípios do sistema de destino de resíduos sólidos, conforme fundamentação descrita no subitem 8.1; d) aperfeiçoe o controle interno nos moldes recomendados pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007, mais especificamente um efetivo controle de entrada e saída aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007, mais espectiteamente um efetivo controle de entrada e saida dos custos de manutenção dos veículos, conforme descrito no subitem 9.2; e, e) observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 2.874 a 2.898, todas constantes da fundamentação do voto do Relator, e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, de acordo com a gradação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Francisco Soares de Medeiros, a multa no valor correspondente a 60 UPFs/MT, em virtude das irregularidades apontadas nos itens 4, 5, 6, 7, e 9; sendo: a) 11 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades apontadas nos subitem 4.1, 5.1 e 9.2; b) 5 UPFs/MT, para a irregularidade apontada no subitem 6.2; e, c) 22 UPFs/MT, para as irregularidades apontadas nos subitems 7.1 e 7.2; cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – www.tce.mt.gov.br/fundecontas

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO. Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, e LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

13.293-4/2012 (autos digitais) Processo no

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Denúncia Assunto

Conselheiro VALTER ALBANO Relator

ACÓRDÃO Nº 608/2012 - TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 05/2012. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.293-4/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.566/2012 do Ministério Público de Contas, em extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da perda de do Ministerio Protuncto de Contas, ein extraguir o pirocesso seni resonução de meino, ein fazzo a perda de interesse processual, referente à Denúncia formulada pela empresa Centro de Gerenciamento de Residuais Cuiabá Ltda. - CGR-CUIABÁ, representada pelo Sr. Igor da Costa e Silva – sócio, em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob responsabilidade do prefeito, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, representado pelo Sr. Marcos Martinho Avallone Pires, OAB/MT nº 4,625/MT - Procurador Geral do Município, acerca de irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 05/2012, cujo objeto foi à contratação de empresa capacitada em engenharia sanitária para execução de serviços de limpeza urbana no

Nos termos do artigo 107, § 2º, da Resolução nº 14/2007, o voto do Conselheiro VALTER ALBANO, foi lido pela Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO. Participaram, ainda, do julgamento, o Conselheiro Substituto ISAÍAS LOPES CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

13.292-6/2012 Processo no

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Denúncia Assunto

Relator Conselheiro VALTER ALBANO ACÓRDÃO Nº 609/2012 - TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 05/2012. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.292-6/2012

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1°, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.566/2012 do Ministério Público de Contas, em extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da perda de interesse processual, referente à Denúncia formulada pela empresa R. Taques Piedade – ME, representada mieresse processuar, referente a Denuncia formulada peta empresa R. Taques Piedade – Mie, representada pelo Sr. Rafael Taques Piedade – Diretor Executivo, em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob responsabilidade do prefeito, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, representado pelo Sr. Marcos Martinho Avallone Pires, OAB/MT nº 4.625/MT - Procurador Geral do Município, acerca de irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 05/2012, cujo objeto foi à contratação de empresa capacitada em engenharia sanitária para execução de serviços de limpeza urbana no município.

Nos termos do artigo 107, § 2º, da Resolução nº 14/2007, o voto do Conselheiro VALTER ALBANO foi lido pela Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN. Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÜLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO. Participaram, ainda, do julgamento, o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Processo nº 5 478-0/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE Representação de Natureza Interna

Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 610/2012-TP

EMENTA: PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.478-0/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº Mato crosso), por unanimidade, acompaniando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.234/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Sr. Getúlio Velasco Moreira Filho – Procurador Geral Substituto, em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, gestão do Sr. Murilo Domingos – ex-prefeito, e da Câmara Municipal de Várzea Grande, gestão do Sr. João Modurai do Cattas que repridente case de maio 38 a em bilicação de Paletária Postario da Francesco de maio 38 a em bilicação de Paletária Postario da Francesco de maio 38 a em bilicação de Paletária Postario da Francesco de maio 38 a em bilicação de Paletária Postario da Francesco de maio 38 a em bilicação de Paletária Postario da Francesco de maio 38 a em bilicação de Paletária Postario da Francesco de maio 38 a em paletária de Palet Madureira dos Santos - ex-presidente, acerca da omissão na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, em razão do LRF Cidadão do 1º ao 5º Bimestre de 2011, que abrange os RREO e RGF terem sido publicados e divulgados intempestivamente, conforme consta do voto do Relator; determinando à atual gestão que se atente aos prazos para publicação dos referidos relatórios, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de futuras sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia dos autos à Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Relator das contas anuais de gestão, referentes ao exercício de 2012, desta Prefeitura e Câmara, para realizar as medidas que entender pertinentes em decorrência da suposta irregularidade concernente ao LRF-Cidadão do 6º Bimestre.

Nos termos do artigo 107, § 2º, da Resolução nº 14/2007, o voto do Conselheiro Relator ANTONIO JOAQUIM foi lido pelo Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO. Participaram, ainda, do julgamento, a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministrio público de Contra o Procurador Garda de Contra a USSON CARVALHO DE ALENCAR o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA Interessada Assunto

Representação de Natureza Intern Conselheiro DOMINGOS NETO Relator

ACÓRDÃO Nº 611/2012 - TP

PREFEITURA MUNICIPAL DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2011. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DEVIDO À INCLUSÃO DA IRREGULARIDADE COMO PONTO DE CONTROLE DE AUDITORIA. NAS CONTAS ANUAIS DE 2011, DA CITADA PREFEITURA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 16.073-3/2011

 $ACORDAM\ os\ Senhores\ Conselheiros\ do\ Tribunal\ de\ Contas,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 1^o,\ XV,\ da\ Lei\ Complementar\ n^o\ 269/2007\ (Lei\ Orgânica\ do\ Tribunal\ de\ Contas\ do\ Estado\ de\ Mato$ Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando os Pareceres nºs 1.015 e 3.030/2012 do Ministério Público de Contas, em determinar o ARQUIVAMENTO, sem julgamento de mérito, da Representação de Natureza Interna, formulada pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, gestão da Sra. Maria Izaura Dias Alfonso, acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 05/2011, cujo objeto foi à contratação de empresa para realizar serviços de limpeza e jardinagem no perimetro urbano do Municipio, tendo em vista a inclusão da irregularidade como ponto de controle de auditoria, nas contas anuais de 2011, da citada prefeitura, conforme consta das razões do voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS e SÉRGIO RICARDO. Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, e LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o



no 1 Nº 2 Cuiabá quinta-feira, 4 de outubro de 2012 – Página

Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Processo n

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE PARECIS Interessada

Conselheiro DOMINGOS NETO Relator

ACÓRDÃO Nº 612/2012 - TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE PARECIS. DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO № 08/2008, DECORRENTE DO CONCURSO PÚBLICO № 001/2007. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.088-0/2008

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.142/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar PROCEDENTE a Denúncia em desfavor da Prefeitura municipal de Campo Novo de Parecis, gestão do Sr. Sérgio Costa Beber Stefanelo, ex-prefeito, acerca de irregularidades no Edital de Convocação nº 08/2008, dos candidatos aprovados para o cargo de auditor público, decorrente do Concurso Público nº 001/2007, em razão da constatação da irregularidade, conforme consta das razões do voto do Relator; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, III, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Sérgio Costa Beber Stefanelo, a multa no valor de 11 UPFs/MT, em virtude do ato praticado com grave infração a norma legal, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS e SÉRGIO RICARDO. Participaram, ainda, do julgamento, o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, a Conselheira Substituta JAQUELINE esava substitutido o Conseineiro Antonio Joquini, a Conseineira Substituta JACOBENE, que estava substitutido o Conselheiro VALTER ALBANO, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substitutido o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

16.617-0/2011 Processo nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO Interessada Representação de Natureza Interna CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM Relator

ACÓRDÃO Nº 613/2012 - TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 16.617-0/2011

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigo 29, VI, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.606/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação 5.000/2012 do Ministerio Producto de Contas, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, gestão do Sr. Valério Ortêncio Savedra, ex-prefeito, acerca da acumulação irregular de cargos públicos, em razão da constatação da irregularidade, conforme consta das razões do voto do Relator; determinando à atual gestão que tome as providências necessárias para não incidir razões do voto do Relator; determinando a atual gestão que tome as providencias necessarias para não incidir em irregularidade idêntica; e, ainda, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução 14/2007, aplicar ao Sr. Valério Ortêncio Savedra, a multa no valor de 11 UPFs/MT, em razão dos pagamentos de gratificação efetuados à servidora Alcielly Vitorino De Carli, sem a respectiva designação formal, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados do decurso de três dias úteis da publicação desta decisão, no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 4/2007. O boleto baráção para recolhimento da multa está disponível no endereo eletros destrativa das tribunal 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereco eletrônico deste Tribunal de Contas - www.tce.mt.gov.br/fundecontas

Nos termos do artigo 107, § 2º, da Resolução nº 14/2007, o voto do Conselheiro Relator ANTONIO JOAQUIM foi lido pelo Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA. Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO. Participou, ainda, do julgamento a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Processos nºs

4.178-5/2011 e 24.676-0/2010. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO Interessado

URBANO DE CUIABÁ

Recurso Ordinário (contas anuais de gestão do exercício de 2010). Assunto Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 614/2012 - TP

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO Ementa: AMBIENTE Ementa: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO URBANO DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE
2010. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA MUTA APLICADA,
REFERENTE À IRREGULARIDADE DESCRITA NO SUBITEM 1.1. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO
COMBATIDO, A FIM DE DETALHAR QUE A IRREGULARIDADE QUE ENSEJOU A CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS, FOI A DESCRITA NO ITEM 2. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.178-5/201

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer 3.228/2012 do Ministério Público de Contas, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário, de fls. 906 a 913-TC, interposto pelo Sr. Archimedes Pereira Lima Neto, gestor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, em face da decisão proferida no Acórdão 3.708/2011, referente às contas anuais de gestão do exercício de 2010 da citada Secretaria, para excluir a multa no valor de 21 UPFs/MT, atribuída ao recorrente em razão da irregularidade descrita no subitem 1.1 do relatório técnico de defesa; retificar o acórdão combatido, para o fim específico de ser detalhado que foi a irregularidade apontada no item 2 do relatório de auditoria da representação apensa, e não a do item 3, que ocasionou a condenação de restituição no montante de 45,49 UPFs/MT, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, inclusive, as determinações proferidas no Acórdão 3.708/2011, conforme consta nas razões do voto do Conselheiro Relator.

Nos termos do artigo 107, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), o voto do Conselheiro Relator ANTONIO JOAQUIM foi lido pelo Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA. Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO E SÉRGIO RICARDO. Participaram, ainda, do julgamento do Conselheiro Substituta JAQUELINE JACOBSEN, que estava substitutido o Conselheiro VALTER ALBANO, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Processos nos 6.376-2/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO Interessado

Recurso Ordinário (Contas Anuais de Gestão do exercício de 2010) Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS Assunto

ACÓRDÃO Nº 615/2012 - TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS, DEVIDO À COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS COM ASSESSORIA PARA REFORMA ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.376-2/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer 3.705/2012 do Ministério Público de Contas, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário, de fls. 890 a 903-TC, interposto pelo Sr. Erival Capistrano de Oliveira, gestor da Prefeitura Municipal de Diamantino, por intermédio de seus procuradores Sr. Emerson Flávio de Andrade – OAB/MT 6.730 e outros; em face da decisão proferida no Acórdão 4.120/2011, referente às contas anuais de gestão do exercício de 2010 da citada Prefeitura, para excluir a determinação de restituição ao erário do valor correspondente a 569,70 UPF's MT, face a comprovação da execução dos serviços contratados, bem como reduzir em 56,97 UPF's/MT, a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme consta das razões do voto do Relator.

Nos termos do artigo 107, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), o voto do Conselheiro Relator ANTONIO JOAQUIM foi lido pelo Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA. Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO E SÉRGIO RICARDO. Participaram, ainda, do julgamento a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN, que estava substitutido o Conselheiro VALTER ALBANO, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Cuiabá, em 04 de outubro de 2012

IEAN FÁBIO DE OLIVEIRA Secretário Geral do Tribunal Pleno

JOSÉ HUMBERTO CAMPOS LEMOS Gerente de Registro e Publicação

SECRETARIA DE GESTÃO/LICITAÇÕES

EDITAL

PRIMEIRO ADENDO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2012

Ficam excluídos do edital do pregão presencial supracitado os seguintes itens:

5.1.1. A licitante interessada deverá submeter ao TCE/MT, cópia do software em mídia eletrônica ou disponibilizar endereço eletrônico para acesso via internet do mesmo, em pleno funcionamento, para confrontação das funcionalidades com as específicações técnicas constantes dos itens 2 e 3, anexo do Termo de Referência n. 512/2012, em até 02 (dois) dias úteis antes da realização do pregão, para que a Secretaria de Tecnologia da Informação analise o funcionamento e as características do mesmo, emitindo, em caso de conformidade, o termo de homologação do software.

8.8. A proponente deverá apresentar o atestado de homologação da solução, emitido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TCE/MT, no momento do credenciamento. Este documento comprova a conformidade da solução com os requisitos do edital e é condição para o credenciamento da empresa para participação do certame

8.8.1. O atestado de homologação objeto do contrato, conforme Anexo XI - Modelo de



no 1 Nº 2 Cuiabá quinta-feira, 4 de outubro de 2012 – Página

Declaração de Homologação, deverá ser anexado junto aos documentos de credenciamento

8.8.2. As solicitações de homologação deverão ser previamente agendadas com antecedência mínima de 03 (três) dias antes da data da licitação, junto à Comissão de Licitação, mediante solicitação formal

8.8.3. O Atestado de Homologação da solução deverá ser emitido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TCE/MT, em até 2 (dois) dias úteis (de segunda a sexta-feira, de 8 às 12 horas, e de 14 às 17:30 horas), anteriores à data prevista para a abertura dos envelopes da licitação.

FICAM MANTIDAS AS DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, INCLUÍDA A DATA DO CERTAME.

LUIZ ANTONIO SARRAF NEVES

Pregoeiro Oficial

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBST. LUIZ HENRIOUE LIMA

DESPACHO Nº 951/LHL/2012

PROCESSO Nº 15.077-0/2012

INTERESSADO(A) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO GESTOR(A) ADRIANO APARECIDO SILVA

ASSUNTO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 031/2012 - UNEMAT

Trata-se de análise do Processo Seletivo Simplificado nº 031/2012, realizado pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT.

observância ao art. 256, §1º, RITCMT, determino a citação do Sr. Adriano Aparecido Silva, Reitor da UNEMAT, por via postal, mediante oficio registrado com aviso de recebimento, para apresentar defesa. Desta forma, faz-se valer o princípio do contraditório e da ampla defesa previstos no

Ressalto que, caso o gestor não atenda a citação no prazo regimental, será decretada a sua revelia dando-se prosseguimento ao processo.

Publique-se.

JULGAMENTO SINGULAR DO EXMO. SR. CONSELHEIRO VALTER ALBANO

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2957/VAS/2012

art. 5°, inciso LV, da Constituição da República.

PROCESSO Nº 22.101-5/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO INTERESSADO(A) GESTOR(A) NEILSON CUSTÓDIO DE FARIA INTERESSADO(A) JOSÉ PAULO DE SOUZA ASSUNTO

DECLARAÇÃO DE BENS - 2011/SUPLENTE

No uso da competência legal a mim atribuída pela alínea "b", do inc. I, do art. 90, da Resolução n° 14/ 2007, deste Tribunal, e pelo inc. V, do art. 43, c/c o \S 3° do art. 91 da Lei Complementar nº. 269/2007, tendo em vista as informações da Secretaria de Controle Externo às fls. 11/13-TC, e acolhendo o Parecer 3.881/2012 do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, fls.15/16-TC. REGISTRO a Declaração de Bens de Início de Mandato do Sr. José Paulo de Souza, vereador suplente do Município de Rio Branco.

Após, arquive-se o presente processo até o final da gestão, para proceder-se a devida avaliação patrimonial, com apreciação quanto ao mérito, conforme artigo 216, §3º da Resolução 14/2007 deste Tribunal

PUBLIQUE-SE.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2958/VAS/2012

PROCESSO N INTERESSADO(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ JOSÉ DE SOUZA CARLOS LEANDRO BRAVO

GESTOR(A) INTERESSADOS(AS)

CELIO FRANCO CARNEIRO REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ASSUNTO

ENGENHARIA REFERENTES A INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMAÇÕES PELO SISTEMA GEO OBRAS DO 3° **OUADRIMESTRE 2011**

Diante do exposto, no exercício da competência conferida pelo art. 90, inc. IV, da Resolução 14/2007, com base nos documentos constantes nos autos, declaro a **REVELIA do Sr. José de** Souza, do Sr. Carlos Leandro Bravo e do Sr. Celio Franco Carneiro, nos termos do parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar 269/2007, c/c o art. 140, § 1º, da Resolução 14/2007

PUBLIOUE-SE.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2959/VAS/2012

PROCESSO No

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE INTERESSADO(A)

GESTOR(A) INTERESSADO(A) MARIA MANEA DA CRUZ

EMERSON GONÇALVES MENDES REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTES A INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMAÇÕES PELO SISTEMA GEO OBRAS DO 3°

OUADRIMESTRE 2011

Diante do exposto, no exercício da competência conferida pelo art. 90, inc. IV, da Resolução 14/2007, com base nos documentos constantes nos autos, declaro a REVELIA da Sra. Maria Manea da Cruz e do Sr. Emerson Gonçalves Mendes, nos termos do parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar 269/2007, c/c o art. 140, § 1º, da Resolução 14/2007.

PUBLIQUE-SE.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2960/VAS/2012

PROCESSO Nº INTERESSADO(A)

18 963-4/2011 PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE

GESTOR(A) ASSUNTO

APARECIDO DONIZETI DA SILVA TERMOS DE DISTRATOS/ RESCISÕES, REFERENTE

QUADRIMESTRE/2011/PROCESSO 001/2011/PROCESSO N° 5720/2011

SELETIVO SIMPLIFICADO

Nos termos expostos, e no exercício da competência a mim conferida pelo art. 90, inc. I, "a", da Resolução Normativa 14/2007, com base nos documentos constantes nos autos, acolho o **Parecer Ministerial 3.754/2012** e **REGISTRO** os Termos de Rescisão às fls. 04 a 13-TC, efetuados pela Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste no 2º quadrimestre de 2011, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado 001/2011.

PUBLIQUE-SE.

JULGAMENTO SINGULAR DO EXMO. SR. CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2962/WJT/2012

PROCESSO Nº

1.376-5/2012 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO(A) GESTOR(A)

CÉSAR ROBERTO ZILIO ADMISSÕES DE PESSOAL, REALIZADAS NO 3º QUADRIMESTRE/2011, ASSUNTO

PROVENIENTES DO CONCURSO PÚBLICO Nº 007/2009 - PROCESSO Nº

187151/2009

(...)

Diante do exposto, por tudo o que consta nos autos e nos termos do inciso III, do art. 47, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007, e, com base no artigo 90, inciso I, da Resolução nº 14/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 3.744/2012, de fls. 56/58-TCE, e DECIDO:

- REGISTRAR o ato admissional, constante às fls. 5/21-TCE, referente ao Concurso Público nº 007/2009, da Secretaria de Estado de Administração, para provimento no cargo de analista regulador.

- APLICAR multa no valor correspondente de 5 UPFs-MT, ao senhor Cesar Roberto Zilio, gestor da Secretaria de Estado de Administração, face a intempestividade na apresentação de documentos, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c 289, inciso VIII, do Regimento Interno do TCE-MT, e arts. 7º, inciso IV, alínea "c" e 9º, da Resolução nº 17/2010.

O recolhimento da multa deverá ser feito no prazo de 60 dias, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

PUBLIQUE-SE

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2963/WJT/2012

PROCESSO INTERESSADO(A)

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO CÉSAR ROBERTO ZILIO GESTOR(A) ASSUNTO

ADMISSÕES DE PESSOAL, REALIZADAS NO 3º QUADRIMESTRE/2011, PROVENIENTES DO CONCURSO PÚBLICO Nº 004/2009 – PROCESSO Nº

187224/2009

(...)

Diante do exposto, por tudo o que consta nos autos e nos termos do inciso III, do art. 47, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007, e, com base no artigo 90, inciso I, da Resolução nº 14/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 3.852/2012, de fls. 4.876/4.879-TCE, e **DECIDO:**

I- REGISTRAR os atos admissionais, constantes às fls. 4.871/4.873-TCE. referente ao Concurso Público nº 004/2009, Secretaria de Estado de Administração, para provimento nos cargos de: professor, técnico administrativo educacional e apoio administrativo educacional.

II- APLICAR multa no valor correspondente de 10 UPFs-MT, ao Sr. César Roberto Zilio, secretário de estado de administração, face da intempestividade na apresentação documentos, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c 289, inciso VII, do Regimento Interno do TCE-MT.

A multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, conforme previsto no artigo 286, da Resolução Normativa nº 20/2010.



no 1 Nº 2 Cuiabá quinta-feira, 4 de outubro de 2012 – Página

III - pela determinação para que o gestor. Sr. César Roberto Zilio, envie a este Tribunal de Contas os documentos de retificação dos atos de nº 6425/2010, 436/2011, 2059/2011, 2663/2011, 3164/2011, 3516/2011, 3857/2011, 3858/2011 e 3859/2011

Após, encaminhe-se à SECEX de Atos de Pessoal para os fins previstos no § 3º, do art. 204. da Resolução nº 14/2007

PUBLIQUE-SE

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2971/WJT/2012

PROCESSO N INTERESSADO(A)

13.383-3/2012

GESTOR(A) ASSUNTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA SECEX DE CONTROLE EXTERNO DA 4º RELATORIA REFERENTE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OU ILEGALIDADES PRATICADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, NO PERÍODO DE JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 2011

Portanto, por não atender a solicitação deste Tribunal, CONSIDERO o senhor WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA Prefeito de Barra do Bugres, revel nos termos do artigo 140, parágrafo 1°, do Regimento Interno do TCE-MT, c/c o parágrafo único do art. 6°, da Lei Complementar n' 269/2007.

Publique-se.

ILILGAMENTO SINGULAR Nº 2968/WIT/2012

PROCESSO No

592-4/2012 INTERESSADO(A)

GESTOR(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA

VALDECIR KEMER

REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTES A INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMAÇÕES PELO SISTEMA GEO-OBRAS DO 2°

ENVIO DE INFORM QUADRIMESTRE 2011

Portanto, por não atender a solicitação deste Tribunal, CONSIDERO o senhor VALDECIR KEMER, Prefeito de Jangada, revel nos termos do artigo 140, parágrafo 1º, do Regimento Interno do TCE-MT, c/c o parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 269/2007.

Publique-se.

JULGAMENTO SINGULAR DO EXMO, SR. CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2961/DN/2012

PROCESSO No INTERESSADO(A) 18 651-1/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS GESTOR(A)

ASSUNTO

CARMEN LIMA DUARTE ADMISSÕES DE PESSOAL, EFETUADAS NO 2° QUADRIMESTRE DE 2011, REFERENTES AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº

004/2011 - PROCESSO N° 183997/2011

Dessa forma, diante da negativa do conhecimento do Processo Seletivo Simplificado 004/2011, no uso da competência legal atribuída pelo \S 3° do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007, em consonância com o Parecer Ministerial, decido:

I - Pelo Não Registro dos Contratos de Trabalhos (nºs 089 a 094/2011), constantes nos autos e firmados pela Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos;

II - Pela determinação à gestora para que promova a anulação dos atos admissionais citados, com a consequente rescisão dos respectivos contratos administrativos que porventura estejam vigentes, e o ato contínuo encaminhe a esta Corte de Contas tais documentos de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, capítulo IV, item 4, subitem 4.2.3, regulamentado pela Resolução Normativa nº 001/2009

PUBLIQUE-SE.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2969/DN/2012

PROCESSO N 19.325-9/2011

INTERESSADO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DE MATO

GESTOR(A) GILBERTO SCHWARZ DE MELLO

ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº

211/2008

Diante do exposto, declaro preenchidos os requisitos de admissibilidade e assim CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos pelo gestor e recebo-os com efeito suspensivo, de acordo com o estabelecido no art. 272, inciso III da Resolução nº 14/2007.

PUBLIQUE-SE.

JULGAMENTO SINGULAR DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO RICARDO

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2950/SR/2012

PROCESSO No

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO INTERESSADO(A)

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 012/2011/2/UNEMAT ASSUNTO

No uso das atribuições regimentais conferidas pelo artigo 36 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 90, inciso II, alínea b, artigo 201, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno - TCE), acompanhando a Informação Técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, acolho em parte o Parecer nº. 3771/2012 do Ministério Publico de Contas, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e conheço do Processo Seletivo Simplificado nº 012/2011, realizado pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso.

Aplico multa pecuniária total de 11 UPF's/MT ao Vice-Reitor Sr. Dionei José da Silva, nos termos do artigo 289, inciso II da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno – TCE), com a graduação dada pelo art. 6º, inciso II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, devido a infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Determino ao Gestor que encaminhe os atos de admissão de pessoal eventualmente efetuados, em documentos apartados, e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.1. E que faça constar claramente nos próximos editais as informações inerentes a contratação, visto que, apesar da existência da Instrução Normativa nº 03/2009, citada pelo gestor em sua defesa, esta não tem o condão de afastar a irregularidade;

Determino ainda ao gestor para que se abstenha de prorrogar a contratação temporária e que realize concurso para o preenchimento das vagas; alertando-o que a contratação temporária dever ocorrer somente no prazo estabelecido no Convênio, e que cumpra as normas legais nos próximos processos seletivos.

Nos termos do art. 286, §§ 1º e 3º da Resolução nº 14/2007, as multas deverão ser recolhidas no prazo de 60 dias corridos, contados da data da publicação desta decisão. Informa-se que os boletos para pagamento estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br/fundecontas).

Publique-se

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2951/SR/2012

PROCESSO N 166-0/2012

INTERESSADO(A) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

GESTOR(A) DIONEI JOSÉ DA SILVA

ASSUNTÒ PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 029/2011

No uso das atribuições regimentais conferidas pelo artigo 36 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 90, inciso II, alínea b, artigo 201, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno - TCE), acompanhando a Informação Técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, acolho em parte o Parecer nº. 3835/2012 do Ministério Publico de Contas, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e conheço do Processo Seletivo Simplificado nº 029/2011, realizado pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT.

Aplico multa pecuniária total de 11 UPF's/MT ao Vice-Reitor Sr. Dionei José da Silva, nos termos do artigo 289, inciso II da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno – TCE), com a graduação dada pelo art. 6º, inciso II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, devido a infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Determino ao Gestor que encaminhe os atos de admissão de pessoal eventualmente efetuados, em documentos apartados, e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.1. E que faça constar claramente nos próximos editais as informações inerentes a contratação, visto que, apesar da existência da Instrução Normativa nº 03/2009, citada pelo gestor em sua defesa, esta não tem o condão de afastar a irregularidade;

Determino ainda ao gestor para que se abstenha de prorrogar a contratação temporária e que realize concurso para o preenchimento das vagas; alertando-o que a contratação temporária dever ocorrer somente no prazo estabelecido no Convênio, e que cumpra as normas legais nos próximos processos seletivos

Nos termos do art. 286, §§ 1º e 3º da Resolução nº 14/2007, as multas deverão ser recolhidas no prazo de 60 dias corridos, contados da data da publicação desta decisão. Informa-se que os boletos para pagamento estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br/fundecontas).

Publique-se.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2952/SR/2012

PROCESSO Nº 21 250-4/2011

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO INTERESSADO(A) GESTOR(A) DIONEI JOSÉ DA SILVA PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 028/2011/2/UNEMAT

ASSUNTO

No uso das atribuições regimentais conferidas pelo artigo 36 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 90, inciso II, alínea b, artigo 201, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno - TCE), acompanhando a Informação Técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, acolho em parte o Parecer nº. 3840/2012 do Ministério Publico de Contas, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e conheço do Processo Seletivo Simplificado nº 028/2011, realizado pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT.

Aplico multa pecuniária total de 11 UPF's/MT ao Vice-Reitor Sr. Dionei

José da Silva, nos termos do artigo 289, inciso II da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno - TCE), com



no 1 Nº 2 Cuiabá quinta-feira, 4 de outubro de 2012 – Página 22

a graduação dada pelo art. 6°, inciso II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, devido a infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Determino ao Gestor que encaminhe os atos de admissão de pessoal eventualmente efetuados, em documentos apartados, e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.1. E que faça constar claramente nos próximos editais as informações inerentes a contratação, visto que, apesar da existência da Instrução Normativa nº 03/2009, citada pelo gestor em sua defesa, esta não tem o condão de afastar a irregularidade.

Determino ainda ao gestor para que se abstenha de prorrogar a contratação temporária e que realize concurso para o preenchimento das vagas; alertando-o que a contratação temporária dever ocorrer somente no prazo estabelecido no Convênio, e que cumpra as normas legais nos próximos processos seletivos.

Nos termos do art. 286, §§ 1º e 3º da Resolução nº 14/2007, as multas deverão ser recolhidas no prazo de 60 dias corridos, contados da data da publicação desta decisão. Informa-se que os boletos para pagamento estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br/fundecontas).

Publique-se.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2953/SR/2012

PROCESSO N

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DIONEI JOSÉ DA SILVA INTERESSADO(A)

GESTOR(A) ASSLINTO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 022/2011/2/UNEMAT

No uso das atribuições regimentais conferidas pelo artigo 36 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 90, inciso II, alínea b, artigo 201, da Resolução nº. de Atos de Pessoal, acolho em parte o Parecer nº. 3838/2012 do Ministério Publico de Contas, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e conheco do Processo Seletivo Simplificado nº 022/2011, realizado pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT.

Aplico multa pecuniária total de 11 UPF's/MT ao Vice-Reitor Sr. Dionei José da Silva, nos termos do artigo 289, inciso II da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno – TCE), com a graduação dada pelo art. 6°, inciso II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, devido a infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Determino ao Gestor que encaminhe os atos de admissão de pessoal eventualmente efetuados, em documentos apartados, e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.1. E que faça constar claramente nos próximos editais as informações inerentes a contratação, visto que, apesar da existência da Instrução Normativa nº 03/2009, citada pelo gestor em sua defesa, esta não tem o condão de afastar a irregularidade

Determino ainda ao gestor para que se abstenha de prorrogar a contratação temporária e que realize concurso para o preenchimento das vagas; alertando-o que a contratação temporária dever ocorrer somente no prazo estabelecido no Convênio, e que cumpra as normas legais nos próximos processos seletivos

Nos termos do art. 286, §§ 1º e 3º da Resolução nº 14/2007, as multas deverão ser recolhidas no prazo de 60 dias corridos, contados da data da publicação desta decisão. Informa-se que os boletos para pagamento estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br/fundecontas)

Publique-se.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2954/SR/2012

PROCESSO NO 19 530-8/2011 INTERESSADO(A)

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO GESTOR(A) DIONEI JOSÉ DA SILVA PROCESSO SELETIVO

SIMPLIFICADO 024/2011/2/UNEMAT/REMANESCENTE DO EDITAL 012/2011/2

No uso das atribuições regimentais conferidas pelo artigo 36 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 90, inciso II, alinea b, artigo 201, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno - TCE), acompanhando a Informação Técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, acolho em parte o Parecer nº. 3839/2012 do Ministério Publico de Contas, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e conheço do Processo Seletivo Simplificado nº 024/2011, realizado pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT.

Aplico multa pecuniária total de 11 UPF's/MT ao Reitor Sr. Adriano Aparecido Silva, nos termos do artigo 289, inciso II da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno – TCE), com a graduação dada pelo art. 6°, inciso II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, devido a infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimo

Determino ao Gestor que encaminhe os atos de admissão de pessoal eventualmente efetuados, em documentos apartados, e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.1. E que faça constar claramente nos próximos editais as informações inerentes a contratação, visto que, apesar da existência da Instrução Normativa nº 03/2009, citada pelo gestor em sua defesa, esta não tem o condão de afastar a irregularidade;

Determino ainda ao gestor para que se abstenha de prorrogar a contratação temporária e que realize concurso para o preenchimento das vagas; alertando-o que a contratação temporária dever ocorrer somente no prazo estabelecido no Convênio, e que cumpra as normas legais nos próximos processos seletivos

Nos termos do art. 286, §§ 1º e 3º da Resolução nº 14/2007, **as multas deverão** ser recolhidas no prazo de 60 dias corridos, contados da data da publicação desta decisão. Informa-se que os boletos para pagamento estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br/fundecontas)

Publique-se.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2955/SR/2012

PROCESSO Nº 19.367-4/2011

INTERESSADO(A) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

GESTOR(A)

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 023/2011/2/LINEMAT ASSUNTO

No uso das atribuições regimentais conferidas pelo artigo 36 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 90, inciso II, alinea b, artigo 201, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno - TCE), acompanhando a Informação Técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, acolho em parte o Parecer nº. 3837/2012 do Ministério Publico de Contas, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e conheço do Processo Seletivo Simplificado nº 023/2011, realizado pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT.

Aplico multa pecuniária total de 11 UPF's/MT ao Vice-Reitor Sr. Dionei José da Silva, nos termos do artigo 289, inciso II da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno – TCE), com a graduação dada pelo art. 6°, inciso II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, devido a infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Determino ao Gestor que encaminhe os atos de admissão de pessoal eventualmente efetuados, em documentos apartados, e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.1. E que faça constar claramente nos próximos editais as informações inerentes a contratação, visto que, apesar da existência da Instrução Normativa nº 03/2009, citada pelo gestor em sua defesa, esta não tem o condão de afastar a irregularidade;

Determino ainda ao gestor para que se abstenha de prorrogar a contratação temporária e que realize concurso para o preenchimento das vagas; alertando-o que a contratação temporária dever ocorrer somente no prazo estabelecido no Convênio, e que cumpra as normas legais nos próximos processos seletivos.

os termos do art. 286, §§ 1º e 3º da Resolução nº 14/2007, as multas deverão ser recolhidas no prazo de 60 días corridos, contados da data da publicação desta decisão. Informa-se que os boletos para pagamento estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br/fundecontas).

Publique-se.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2956/SR/2012

PROCESSO Nº 15 722-8/2011

INTERESSADO(A) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DIONELJOSÉ DA SILVA

GESTOR(A) ASSUNTO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 007/2011/2/UNEMAT

No uso das atribuições regimentais conferidas pelo artigo 36 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 90, inciso II, alínea b, artigo 201, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno - TCE), acompanhando a Informação Técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, acolho em parte o Parecer nº. 3836/2012 do Ministério Publico de Contas, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e conheço do Processo Seletivo Simplificado nº 007/2011, realizado pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT.

Aplico multa pecuniária total de 11 UPF's/MT ao Reitor Sr. Adriano Aparecido Silva, nos termos do artigo 289, inciso II da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno – TCE), com a graduação dada pelo art. 6º, inciso II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, devido a infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Determino ao Gestor que encaminhe os atos de admissão de pessoal eventualmente efetuados, em documentos apartados, e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.1. E que faça constar claramente nos próximos editais as informações inerentes a contratação, visto que, apesar da existência da Instrução Normativa nº 03/2009, citada pelo gestor em sua defesa, esta não tem o condão de afastar a irregularidade;

Determino ainda ao gestor para que se abstenha de prorrogar a contratação temporária e que realize concurso para o preenchimento das vagas; alertando-o que a contratação temporária dever ocorrer somente no prazo estabelecido no Convênio, e que cumpra as normas legais nos próximos processos seletivos.

Nos termos do art. 286, §§ 1º e 3º da Resolução nº 14/2007, as multas deverão ser recolhidas no prazo de 60 dias corridos, contados da data da publicação desta decisão. Informa-se que os boletos para pagamento estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br/fundecontas).

Publique-se

JULGAMENTO SINGULAR DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBST. LUIZ HENRIQUE LIMA

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2974/LHL/2012

PROCESSO N

INTERESSADO(A) GESTORES(AS) COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL ANTÔNIO CARLOS VENTURA RIBEIRO

ARAY CARLOS DA FONSECA FILHO

MOISÉS DIAS DA SILVA

REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA SECEX DE OBRAS E SERVICOS DE ASSUNTO ENGENHARIA REFERENTES A INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMAÇÕES PELO SISTEMA GEO-OBRAS REFERENTE

AO EXERCÍCIO DE 211

Ante o exposto, em cumprimento ao art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar n° 269/2007, acompanho o Parecer n.º 2.524/2012, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito

1) JULGO PROCEDENTE a presente representação interna;



ano 1 Nº 2 Cuiabá quinta-feira, 4 de outubro de 2012 – Página

2) APLICO multa aos gestores da SANECAP do exercício de 2011, em observância ao art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, art. 289, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e ao art. 3º, 1 e II, da Resolução Normativa nº 06/2008 do TCE/MT, e conforme cálculo acostado as fls. 481 a 485, da seguinte forma:

a) Ao **Sr. Antônio Carlos Ventura Ribeiro** (período 01/01/2011 a 30/03/2011) multa equivalente a **58 UPFs/MT**, sendo **22 UPFs/MT** pelos arquivos de remessa imediata não enviados ou enviados com atraso e 36 UPFs/MT pelos eventos irregulares relativos a informes de remessas mensais;

b) Ao Sr. Aray Carlos da Fonseca Filho (período 31/03/2011 a

31/08/2011) multa equivalente a 24 UPFs/MT, sendo 6 UPFs/MT pelos arquivos de remessa imediata não enviados ou enviados com atraso e 18 UPFs/MT pelos eventos irregulares relativos a informes de remessas mensais;

c) Ao Sr. Moisés Dias da Silva (período 01/09/2011 a 31/12/2011) multa equivalente a 192 UPFs/MT, sendo 66 UPFs/MT pelos arquivos de remessa imediata não enviados ou enviados com atraso e 126 UPFs/MT pelos eventos irregulares relativos a informes de remessas mensais:

3) **DETERMINO** à atual gestão que promova o preenchimento das informações no Sistema GEOOBRAS referentes ao exercício de 2011 que ainda não foram encaminhados a esta Corte.

Por derradeiro, consigno que o recolhimento da multa deverá efetivar no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico

Publique-se.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2975/LHL/2012

PROCESSO No 7.329-6/2012

www.tce.mt.gov.br/fundecontas

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO INTERESSADO(A)

SILVANA BARBOSA DA SILVA GESTOR(A) INTERESSÁDO(A) SANDRO RONALDO FERREIRA ASSUNTO DECLARAÇÃO DE BENS - 2012

(...)

Ante o exposto acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e REGISTRO a presente DECLARAÇÃO DE BENS de Início de Mandato do Sr. Sandro Ronaldo Ferreira, Vereador da Câmara Municipal de Porto Esperidião, fundamentado no art. 43, inciso V, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 90, inciso I, alínea b, da Resolução nº 14/2007

> Registre-se Publique-se

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2974/LHL/2012

PROCESSO No INTERESSADO(A)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL GESTORES(AS) ANTÔNIO CARLOS VENTURA RIBEIRO ARAY CARLOS DA FONSECA FILHO

MOISÉS DIAS DA SILVA

REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ASSUNTO

ENGENHARIA REFERENTES A INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMAÇÕES PELO SISTEMA GEO-OBRAS REFERENTE

AO EXERCÍCIO DE 211

Ante o exposto, em cumprimento ao art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, acompanho o Parecer n.º 2.524/2012, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e:

1) JULGO PROCEDENTE a presente representação interna;

2) APLICO multa aos gestores da SANECAP do exercício de 2011, em observância ao art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, art. 289, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e ao art. 3º, 1 e II, da Resolução Normativa nº 06/2008 do TCE/MT, e conforme cálculo acostado as fls. 481 a 485, da seguinte forma:

a) Ao Sr. Antônio Carlos Ventura Ribeiro (período 01/01/2011 a 30/03/2011) multa equivalente a 58 UPFs/MT, sendo 22 UPFs/MT pelos arquivos de remessa imediata não enviados ou enviados com atraso e 36 UPFs/MT pelos eventos irregulares relativos a informes de remessas mensais;

b) Ao Sr. Aray Carlos da Fonseca Filho (período 31/03/2011 a

31/08/2011) multa equivalente a 24 UPFs/MT, sendo 6 UPFs/MT pelos arquivos de remessa imediata não enviados ou enviados com atraso e 18 UPFs/MT pelos eventos irregulares relativos a informes de remessas mensais:

c) Ao Sr. Moisés Dias da Silva (período 01/09/2011 a 31/12/2011) multa equivalente a 192 UPFs/MT, sendo 66 UPFs/MT pelos arquivos de remessa imediata não enviados ou enviados com atraso e 126 UPFs/MT pelos eventos irregulares relativos a informes de remessas mensais;

3) DETERMINO à atual gestão que promova o preenchimento das informações no Sistema GEOOBRAS referentes ao exercício de 2011 que ainda não foram encaminhados a esta Corte

Por derradeiro, consigno que o recolhimento da multa deverá se efetivar no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico www.tce.mt.gov.br/fundecontas

Publique-se.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2975/LHL/2012

PROCESSO Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO SILVANA BARBOSA DA SILVA INTERESSADO(A) GESTOR(A)

INTERESSADO(A) SANDRO RONALDO FERREIRA DECLARAÇÃO DE BENS - 2012

Ante o exposto acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e REGISTRO a presente DECLARAÇÃO DE BENS de Início de Mandato do Sr. Sandro Ronaldo Ferreira, Vereador da Câmara Municipal de Porto Esperidião, fundamentado no art. 43, inciso V, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 90, inciso I, alínea b, da Resolução nº 14/2007.

> Registre-se Publique-se

JULGAMENTO SINGULAR DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2972/AJ/2012

PROCESSO No 3 943-8/2011 e 2 634-4/2012 (Autos Digitais) INTERESSADO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE GESTOR(A) SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

ASSUNTO DENÚNCIA

(...)

DECIDO.

Com fundamento no art. 140, § 1º, da Resolução 14/2007, considerar revel o sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, prefeito Municipal de Várzea Grande-MT

Publique-se.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 2973/AJ/2012

PROCESSO N 21 093-5/2011

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO GESTOR(A) CÉSAR ROBERTO ZÍLIO

ADMISSÃO DE PESSOAL, REALIZADA NO 2º QUADRIMESTRE DE 2011, PROVENIENTE DO CONCURSO PÚBLICO Nº 007/2009 - ANALISTA ASSUNTO

REGULADOR - PROCESSO Nº 187151/2009

Acolho o Parecer Ministerial 3.843/2012/TCE-MT, emitido pelo procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e DECIDO, com fundamento no art. 90, inciso I, 'a' e 201 da Resolução 14/2007, **pelo registro** dos atos admissionais contidos nos autos, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e, com base no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, **aplico ao Sr. César Roberto** Zílio, Secretário de Estado de Administração, a multa de 11 UPFs/MT, em virtude do envio intempestivo de documentação e informações a este Tribunal.

Publique-se

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 948/DN/2012

PROCESSO

INTERESSADO(A) PREFEITURA MUNICICPAL DE NOVO MUNDO GESTOR(A) NELSON BAUMGRATZ

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2007 ASSUNTO

Com supedâneo nos artigos 59, inciso III; 60, parágrafo único e 61, inciso II, todos da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 257, inciso IV, e 258, inciso IV, da Resolução nº 14/2007, uma vez que apesar de notificado pelo Oficio 866/2012/DN/TCE-MT, não se manifestou, NOTIFICO o Sr. Nelson Baumgratz, ex-Prefeito Municipal de Novo Mundo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito do relatório técnico às fls. 226 a 235-TCE, enviado pelo oficio mencionado, sob pena de aplicação dos efeitos de revelia, nos termos previstos no artigo 6°, parágrafo único,

Publique-se.

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO RICARDO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 949/SR/2012

da Lei Complementar nº 269/2007

PROCESSO Nº 15 874-7/2012

INTERESSADO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM GESTOR(A)

CLEOMENES JUNIOR DIAS COSTA ASSUNTO

REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTES A INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMAÇÕES PELO SISTEMA GEO-OBRAS DO 3º





Ano 1 Nº 2 Cuiabá quinta-feira, 4 de outubro de 2012 – Página 24

QUADRIMESTRE 2011

Nos termos do art. 6°, art. 59, III, art. 60, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 89, inc. VIII, art. 140, art. 257, IV, 258, IV, art. 259 da Resolução nº 14/2007, notifico o Sr. Cleomenes Junior Dias Costa, operador do sistema CEO-OBRAS-TCE/MT do Município de Novo São Joaquim - MT, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as impropriedades apontadas no Relatório Técnico emitido pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, quanto aos indícios de irregularidades do 3º quadrimestre/2011, referentes às informações do sistema Geo-Obras – Processo nº 18374-70012

Publique-se.



Conselheiro Presidente Jose Carlos Novelli

Conselheiro Vice-Presidente Waldir Julio Teis Conselheiro Corregedor Antonio Joaquim Conselheiro Ouvidor Valter Albano

> Conselheiro Humberto Bosaipo Conselheiro Domingos Neto Conselheiro Sergio Ricardo

Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima Conselheiro Substituto Isaias Lopes Da Cunha Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira Conselheiro Substituto Joao Batista Camargo Conselheiro Substituto Jaqueline Jacobsen Marques Conselheiro Substituto Moises Maciel Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro

> Procurador Geral Alisson Alencar Procurador Gustavo Deschamps Procurador William Brito Procurador Getulio Moreira Filho